



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Governo da Província de Maputo Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, publicado no *Boletim da República* n.º 51, I.ª série, 8.º suplemento, faz-se saber que por despacho de S. Ex.ª a Ministra dos Recursos Minerais de 9 de Maio de 2013, foi atribuída a favor de Mineral Stream, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 5577L, válida até 17 de Abril de 2018 para grafite, no distrito de Balama província de Cabo-Delgado com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértice	Latitude	Longitude
1	- 13° 21' 30.00''	38° 21' 30.00''
2	- 13° 21' 30.00''	38° 23' 00.00''
3	- 13° 25' 00.00''	38° 23' 00.00''
4	- 13° 25' 00.00''	38° 27' 30.00''
5	- 13° 23' 45.00''	38° 27' 30.00''
6	- 13° 23' 45.00''	38° 28' 30.00''
7	- 13° 23' 00.00''	38° 28' 30.00''
8	- 13° 23' 00.00''	38° 30' 00.00''
9	- 13° 29' 00.00''	38° 30' 00.00''
10	- 13° 29' 00.00''	38° 34' 45.00''
11	- 13° 30' 00.00''	38° 34' 45.00''
12	- 13° 30' 00.00''	38° 26' 00.00''
13	- 13° 28' 00.00''	38° 26' 00.00''
14	- 13° 28' 00.00''	38° 21' 00.00''
15	- 13° 29' 00.00''	38° 21' 00.00''
16	- 13° 29' 00.00''	38° 18' 00.00''
17	- 13° 26' 00.00''	38° 18' 00.00''
18	- 13° 26' 00.00''	38° 19' 15.00''
19	- 13° 24' 45.00''	38° 19' 15.00''
20	- 13° 24' 45.00''	38° 20' 00.00''
21	- 13° 23' 45.00''	38° 20' 00.00''

Vértice	Latitude	Longitude
22	-- 13° 23' 45.00''	38° 20' 45.00''
23	- 13° 22' 30.00''	38° 20' 45.00''
24	- 13° 22' 30.00''	38° 21' 30.00''

Direcção Provincial dos Recursos Minerais e Energia, em Maputo, 17 de Maio de 2013. — O Director Provincial, *José Alexandre*.

Governo da Província de Sofala

DESPACHO

Um grupo de cidadãos moçambicanos apresentou o pedido de reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos fixados na lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, conjugado com o artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Animals S.O.S. Mozambique.

Governo da Província de Sofala, 12 de Junho de 2013. — O Governador da Província, *Felix Paulo*.

Governo da Província de Cabo-Delegado

Contrato de Concessão Florestal

Aos 7 dias do mês de Maio de 2013, foi firmado o presente contrato de exploração florestal em regime de concessão por arrendamento nas condições constantes das cláusulas a seguir expressas, tendo como o primeiro outorgante, senhor Governador da província de Cabo-Delgado, senhor Eliseu Joaquim Machava, em representação do Estado Moçambicano, com poderes bastantes e como segundo outorgante senhora Susana Valente, residente na cidade de Pemba província de Cabo-Delgado, com poderes bastantes.

CLÁUSULA 1.ª

Ao segundo outorgante, e atribuída em regime de concessão florestal por arrendamento, pelo prazo de 25 anos, contados de 7 de Maio de 2013 a 7 de Maio de 2038, a área de 13.045,31 hectares, localizada em Chitoio no Posto Administrativo de Chai, Distrito de Macomia, província de Cabo-Delgado, tendo os seguintes limites conforme o esboço em anexo e que é parte integrante do presente contrato.

CLAUSULA 2.^a

O segundo outorgante fica autorizado a proceder a exploração das seguintes espécies florestais:

Nome comercial	Nome Científico	Classe	DAP Mínimo de corte(cm)	CAA (m³/ano)
Chanfuta	FzeliaQuanzensis	1 ^a	50	264,34
Pau-Ferro	SwartziaMadagascaiesnsis	1 ^a	30	304,50,
MassassaEncarnada	Julbernardia Globifora	2 ^a	40	317,89
Jambire	Millttia Sthulmannii	1 ^a	40	247,62
Umbila	Pterocarpus Angoelnsis	1 ^a	40	244,27
Pau-Preto	Dalbergia Melanoxylon	Preciosa	20	153,93
Metonha	Sterculia Quimqueloba	2 ^a	40	163,96
Metil	Sterculia Appindiculata	2 ^a	50	120,46
*	Kingelia Pinnata	3 ^a	40	66,92
*	Lannea sp	4 ^a	40	66,92
*	Pseudolachnostlis Maprouneifolia	3 ^a	30	117,117
Inconola	Termilia Sericea	3 ^a	30	40,15
Mafuti	Bgiarachystegia Bussei	2 ^a	40	194,07
Total				2308,09

DAP – Diâmetro a altura do peito

CAA – Corte Anual Admissível

*Sem nome comercial no Regulamento

1°. O segundo outorgante obriga se a conduzir a exploração de modo assegurar que (10%) do volume do corte anual previsto no plano de exploração incida sobre espécies de 2.^a, 3.^a e 4.^a classe;

2°. O segundo outorgante deve garantir o livre acesso as comunidades locais na utilização dos recursos naturais existentes na área para o seu consumo próprio;

4°. Ficarão interditos a exploração os exemplares que o primeiro outorgante mandar reservar e marcar como arvores “ Porta sementes” bem como as manchas localizadas de florestas em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLAUSULA 3.^a

Para além das taxas de exploração previstas em legislação própria, o segundo outorgante pagara a partir do segundo ano do contrato uma renda anual cujo o valor será estabelecido em Diploma Ministerial específico.

CLAUSULA 4.^a

O segundo outorgante obriga se a concluir com a montagem das instalações industriais indispensáveis a exploração e aproveitamento racional e sustentável do recurso na área concedida no prazo de um ano, após a assinatura do presente contrato:

- a) Serração mecânica (descrição minuciosa do material, potencia, capacidade de serragem, natureza dos produtos, etc).,
- b) Instalação de preservação e tratamento de madeira (descrição).,
- c) Estância de madeira.

CLAUSULA 5.^a

A exploração florestal só terá início após a verificação pelos serviços Províncias de floresta e fauna bravia, dos seguintes requisitos.,

- a) A implantação expedida do plano de exploração que vai ser sujeita a corte, referenciada por tabuletas indicadores.,
- b) Vistoriadas as instalações industriais onde se vai proceder a transformação da madeira a partir do segundo ano da assinatura do contrato.

CLÁUSULA 6.^a

Não e permitido ao segundo outorgante fazer-se substituir na propriedade da concessão florestal ou endossá-lo sem autorização prévia do 1.º outorgante, salvo no caso de decisão judicial.

CLÁUSULA 7.^a

O segundo outorgante e obrigado a nomear bastante procurador que o represente junto do órgão provincial de tutela, quando não reside na província ou, residindo , se ausente por período superior a 30 dias.

CLÁUSULA 8.^a

O segundo outorgante obriga se:

1. A explorar parcelas que esteja convenientemente demarcadas no terreno ou onde tenha sido inventariadas as espécies constantes da clausula 2.^a;
2. A entregar nos Serviços Provinciais de Fauna e Bravia uma colecção de amostras para o estudo e um mostruário em triplicado das madeiras das espécies exploradas, em conformidade das instruções que receber dos referidos serviços;
3. A pôr a sua marca nos topos das toičas, e dos toros que saiam da concessão e quando as dimensões o permitam também na madeira serrada;
4. A orientar o abate de modo a causar um mínimo de prejuízo de acordo as normas técnicas estabelecidas;
5. A delimitação conveniente da área, com picada perimetral de 3 a 4 metros de largura nas manchas de floresta fechada e 10 metros de largura nas formações de floresta aberta com predomínio de floresta herbácea;
6. A manter bem visíveis as picadas de demarcação da concessão e das parcelas de exploração;
7. A executar tanto quanto possível cortes lisos e ligeiramente inclinados;
8. Em condições devidamente justificadas, a fornecer madeira para obras do estado nas imediações da concessão ao preço médio normal do mercado;
9. A destruir os andaimes de abate logo após essa operação;
10. A realizar actividades de reflorestamento na área de corte.

CLÁUSULA 9.^a

O segundo outorgante e responsável pelas transgressões a legislação florestal e faunística e pelos actos contrários as disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores, ou pessoal sub sua responsabilidade.

CLÁUSULA 10.^a

A concessão florestal será anulada antes do termo do prazo estabelecido quo se verifique qualquer um dos seguintes factos.,

1. Não pagamento da renda antes do prazo estabelecido;
2. Substituição da propriedade da concessão ou endosso da mesma fora dos casos previstos no presente contrato;
3. Notória insuficiente do equipamento de arraste e transporte ou das instalações industriais e de preservação prevista no contrato;
4. Início de exploração sem cumprimento da clausula 5.^a;
5. Para ligação de exploração por um período superior a dois anos, sem justa causa;
6. Actos de hipoteca, venda, transferência de embargo de equipamento que afectem directamente o rendimento normal da concessão.

CLÁUSULA 11.^a

O segundo outorgante enviara mensalmente aos serviços provinciais de floresta e fauna bravia mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informações estatísticas completas sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e sotkes em armazém.

CLÁUSULA 12.^a

Alem das penalidades previstas na legislação florestal e faunística, serão punidos com multa os seguintes actos:

1. Não apresentação do justificativo do pagamento anual., Multa diária no valor de 100,00mts, durante 90 dias, findo qual a concessão caducada;
2. Inobservadas da cláusula 5.^a, 50,00 mts de multa diária durante um período de 90 dias, fim do qual a concessão caducará;
3. Inobservância do n.º 1 da cláusula 8.^a a penalidade por corte fora do local autorizado;
4. Inobservância do n.º 2 da cláusula 8.^a 30,00mts de multa diária durante um período de 180 dias, findo qual a concessão caducará;
5. Inobservância do n.º 6 da cláusula 8.^a caducidade da concessão se a operação não for levada a cabo num prazo de exequível que oficialmente se marcará;
6. Inobservância do n.º 11.^a interdição da emissão de novas licenças parcelares enquanto não for recebidos os elementos estatísticos em falta ou, suspensão das operações em curso.

CLÁUSULA 13.^a

Se a concessão for anulada por desrespeito a este contrato e as disposições pertinentes da legislação florestal e faunística em vigor, observar se a o seguinte quanto ao segundo outorgante.,

1. Perda do depósito ou garantia bancária e sua reversão a favor do Estado;
2. Se o montante do número anterior não cobrir os depósitos ao estado: embargo das instalações existentes e sua venda em hasta pública, salvo se o segundo outorgante proceder a liquidação num prazo a fixar, não superior a 60 dias;

3. Caso não se verifique a situação do número anterior., concessão de um prazo ate 90 dias para proceder ao aproveitamento e transporte da madeira que se encontrava devidamente legalizada na altura da anulação;

4. Concessão de um prazo de 90 dias para proceder a remoção dos bens nos termos do n.º 2 do artigo 112 do regulamento florestal em vigor.

Único. A remoção dos bens a que se refere o n.º 4 da cláusula obriga a deixar imediatamente o terreno ocupado em condições que não afectem de qualquer modo a área, sob pena de apropriação pelo estado.

CLÁUSULA 14.^a

Por razões ponderosas, pode o segundo outorgante, após 18 meses de operação, denunciar este contrato, no qual caduca 120 dias depois.

1.º - Se faltar com o Estado, ser-lhe-ão aplicados os n.ºs 1, 3 e 4 da cláusula 13.º e seu único;

2.º - A denúncia do contrato não prejudica a sua anulação com as respectivas implicações se o concessionário, durante esse prazo praticar actos que motivem a anulação antecipada.

CLÁUSULA 15.^a

A renovação da concessão florestal far-se-á de acordo com as disposições legais a matéria.

CLÁUSULA 16.^a

Presente contrato de concessão florestal por arrendamento não significa em nenhum momento, título de uso e aproveitamento da terra. Assim, o estado reserva se o direito de autorizar outras pessoas singulares ou colectivas, interessadas no exercício de outras actividades produtivas, não contidas no contrato, na are de concessão florestal, desde que tal não prejudique de forme alguma do segundo outorgante.

CLÁUSULA 17.^a

Além do que dispõe este contrato, segundo outorgante cumprirá as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e sujeitar-se-á as medidas disciplinares expressas no mesmo.

CLÁUSULA 18.^a

1. As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas amigavelmente e por despacho do senhor o Governador da Província, mediante informações da Direcção Nacional de Terras e Florestas.

2. Presente contrato poderá ser objecto de alteração, total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a nova redacção, devendo ser anexadas ao presente contrato em forma de apostila.

Único. A área e o volume de exploração para o ano de assinatura do contrato serão definidas pela Direcção Provincial de Agricultura de Cabo Delgado, e para anos subsequentes, fica condicionado a aprovação do plano de maneio e o plano de gestão ambiental a ser apresentado pelo segundo outorgante.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades, e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com as testemunhas.

O Governador da Província, *Eliseu Joaquim Machava.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Belaggio Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100413167 sociedade denominada Belaggio Investimentos, Limitada.

Entre:

Moeze Fateally, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 11102070A, de vinte e cinco de Outubro de dois mil e sete, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Riaze Fateally, solteiro, maior, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente nesta Cidade, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100114910F, de dezasseis de Março de dois mil e dez, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial, um contrato de sociedade que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Belaggio Investimentos, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Cidade de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, poderá a sede social ser transferida para outro local dentro da mesma cidade ou para outra cidade, bem como, criar e encerrar sucursais, agências, filiais, delegações, ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Imobiliária;
- b) Turismo;
- c) Rent-a-car;
- d) Comercio;
- e) Prestação de serviços;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades comerciais subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) A sociedade poderá por deliberação unânime dos sócios, reunidos em assembleia geral, participar de quaisquer formas de associação empresarial e adquirir participações sociais de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, independentemente do objecto social destas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde a soma de duas quotas divididas do seguinte modo:

- a) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Moeze Fateally;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte e cinco mil meticais, o correspondente a cinquenta por cento do capital e pertencente ao sócio, Riaze Fateally.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

É livremente permitida a cessão, total ou parcial, de quotas entre os sócios, ficando, desde já, autorizadas as divisões para o efeito; porém, a cessão a estranhos depende sempre do consentimento da sociedade, sendo, neste caso, reservado à sociedade, em primeiro lugar, e aos sócios não cedentes em segundo lugar, o direito de preferência, devendo pronunciar-se no prazo de trinta dias a contar da data do conhecimento, se pretendem ou não usar de tal direito.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade poderá amortizar quotas nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO OITAVO

(Assembleias gerais)

Um) As assembleias gerais serão convocadas por comunicação escrita enviada aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades, e sem prejuízo das outras formas de deliberação dos sócios legalmente previstas.

Dois) O sócio impedido de comparecer à reunião da assembleia geral poderá fazer-se representar por qualquer pessoa, mediante carta por ele assinada e reconhecida notarialmente.

ARTIGO NONO

(Quorum)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados todos os sócios e, em segunda convocação, seja qual for o número dos sócios, desde que não inferior a dois, independentemente da percentagem do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a o estatuto ou a lei exija maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponde um voto por cada fracção de duzentos e cinquenta meticais.

Quatro) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados.

Cinco) Requerem a maioria qualificada de três quartos dos votos as deliberações que importem a modificação do pacto social, nomeadamente, as deliberações sobre:

- a) Aumento do capital social;
- b) Divisão ou cessão de quotas;
- c) Amortização de quotas;
- d) Fusão ou dissolução da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dela, activa e passivamente será exercida por todos sócios que desde já são nomeados administradores.

Dois) Os administradores poderão delegar poderes de representação da sociedade para outro sócio e para pessoas estranhas a delegação de poderes será feita mediante deliberação da assembleia geral.

Três) Para que a sociedade ficar validamente obrigada nos seus actos e contratos, será

necessária a assinatura de qualquer um dos administradores ou de um procurador da sociedade com poderes para o efeito.

Quatro) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos sócios ou por empregado da sociedade devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidas a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Legislação aplicável)

Todas as questões não especialmente contempladas pelos presentes estatutos serão reguladas pelo Código Comercial e pela demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Maputo, doze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Animals S.O.S Mozambique

Certifico, para efeitos de publicação, da Associação Animals S.O.S Mozambique, matriculada sob NUEL 100407558, entre, Claudia Armandi, solteira maior, natural da Italia, de nacionalidade italiana; Carlos Manuel Pinto Bernardes da Silva, divorciado, natural da Beira; Daniela Lourenco Bulha, solteira maior, natural da cidade da Beira; Ali Kafal, solteiro maior, natural de Abidjan; António José Lima Rodrigues Branco, casado, natural de Maputo;

Renato Armandi, solteiro maior, natural de Italia, de nacionalidade italiana; Ana Flavia João de Azinheira, solteira maior, natural de Maputo; Beirinho Abú Bacar, solteiro maior, natural do distrito de Caia; Rui Gonçalves Branco, solteiro, maior, natural de Maputo; Anabela Gomes da Rosa Velho, divorciada, natural de Cambambe, de nacionalidade moçam-bicana; Esperança Rosa Manhanga, solteira maior, natural de Maputo; Marques Ermelindo Valdecir, solteiro maior, natural de Brasil de nacionalidade brasileira; todos residentes na cidade da Beira, cons-tituída uma associação nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três, barra dois mil e seis de vinte e três de Agosto, as cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza, sede e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

A Associação denominada Animals S.O.S Mozambique, é uma associação sem fins lucrativos, nem filiação partidária ou religiosa, adiante designada por Associação, é uma pessoa colectiva de direito privado, dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira patrimonial, constituída de acordo com a lei em vigor e regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A Associação tem a sua sede na cidade da Beira, desenvolvendo as próprias actividades no território de Sofala.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A Associação é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura pública da constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Associação tem os seguintes objectivos:

- Organizar campanhas comunitárias sobre a relação de saúde humana com os animais domésticos, particularmente sobre a raiva;
- Envolver as comunidades nas actividades sobre a saúde animal através de campanhas de educação e consciencialização;
- Estabelecer postos e centros de socorros para assistência aos animais;
- Fornecer cuidados em saúde animal, incluindo a vacinação e a esterilização, através de clínicas móveis;

e) Facilitar a assistência medico-veterinária aos animais que dela necessitem;

f) Suscitar, pelo emprego de todos os meios legais, a protecção e assistência aos animais;

g) Instar junto das autoridades competentes pelo cumprimento das disposições da legislação vigente que regule a protecção e assistência aos animais e propor, com o mesmo fim, a quem de direito, a publicação de novas leis ou posturas;

h) Angariar e desembolsar fundos e outros recursos para o cumprimento dos objectivos acima referidos.

ARTIGO QUINTO

(Relações com outras instituições)

Um) A Associação poderá colaborar com as associações nacionais e com outras instituições de qualquer nacionalidade cujos fins não sejam contrários aos seus.

Dois) Com vista a cumprir as suas finalidades, a Associação poderá manter relações que se considerem necessárias com instâncias governamentais, intergovernamentais, nacionais que visem a mesma natureza de objectivos.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO SEXTO

(Admissão e motivação)

Um) Podem ser associados pessoas singulares maiores de dezoito anos e pessoas colectivas que adiram voluntariamente aos princípios da associação.

Dois) Os associados devem contribuir, nos modos e nos termos estabelecidos pelos órgãos da associação e do presente estatuto, para o funcionamento da mesma, sustentando as iniciativas e colocando gratuitamente ao serviço as suas capacidades e recursos para realizar os objectivos sociais conforme o artigo quarto do presente estatuto.

Três) A aquisição da qualidade de associado è decidida através a deliberação da Assembleia Geral, por maioria de dois terços, sobre candidatura escrita e assinada pelo presidente e dois dos associados, mediante o pagamento da jóia e da quota anual estabelecida.

Quatro) Os Associados são chamados a observar as normas emanadas pelos presentes Estatutos, pelas deliberações da assembleia, do Conselho Executivo e pelo regulamento interno.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos associados)

Os associados agrupam-se nas seguintes categorias:

- Associados fundadores – são todos que subscreveram o acto constitutivo da associação;

- b) Associados efectivos – são aqueles que manifestem interesse em tornar-se associados e sejam admitidos mediante o cumprimento das formalidades estabelecidas nestes estatutos;
- c) Membros honorários – são as pessoas colectivas ou individuais que tenham prestado serviço ou desenvolvido acções relevantes a Associação e/ou fins que ela prossegue.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos associados)

São direitos gerais dos Associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários:

- a) Participar na vida e actividades da Associação;
- b) Beneficiar de todos os benefícios e garantias que lhe conferem os presentes estatutos e o regulamento interno, bem como aqueles que vierem a ser decididos pela Assembleia Geral.

São direitos exclusivos dos associados fundadores e efectivos:

- a) Participar e votar nas Assembleias Gerais;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- c) Assistir e tomar parte nos trabalhos da assembleia;
- d) Requerer a convocação extraordinária da assembleia nos termos dos estatutos;
- e) Renunciar a sua qualidade de associado.

Considera-se Associado em pleno gozo dos seus direitos estatutários, aqueles que tenham as quotas em dia e que cumpram com os seus deveres para com a associação.

ARTIGO NONO

(Deveres dos Associados)

São deveres gerais dos Associados:

- a) Pagar pontualmente a jóia e a quota anual fixada pela Assembleia Geral no caso de ser associado fundador ou efectivo;
- b) Participar nas actividades promovidas pela associação;
- c) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais e observar o cumprimento dos Estatutos e do Regulamento Interno;
- d) Contribuir para o bom nome da associação.

São deveres exclusivos dos associados fundadores e ordinários:

- a) Exercer qualquer cargo para que foi eleito ou nomeado, se for pessoa singular;

- b) Cumprir e fazer cumprir todas as disposições estatutárias e regulamentares e as obrigações que destas derivam;
- c) Velar pelo bom nome, prestígio e prosperidade da associação;
- d) Respeitar a autoridade dos órgãos sociais e dos seus mandatários, quando no desempenho das suas funções;
- e) Pagar com pontualidade as quotas sociais;
- f) Apoiar o desenvolvimento das actividades no cumprimento dos objectivos da associação.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda da qualidade de associado)

A qualidade de associado levanta-se por:

- a) Pedido de exoneração da parte do próprio associado;
- b) Incumprimento de qualquer um dos deveres previstos no segundo parágrafo do artigo anterior;
- c) Deliberação por parte da Assembleia Geral, por motivos de incompatibilidade, contradição das normas estatutárias ou por prática de actos que provoquem dano material ou moral a associação;
- d) Falecimento.

Aqueles que perdem a qualidade de Associado perdem o direito ao património social, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro da Associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da associação, cujos associados poderão ser eleitos por escrutínio secreto na Assembleia Geral ou designados administrativamente:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho Executivo;
- c) O Conselho Fiscal.

O exercício de qualquer cargo pode justificar o reembolso das despesas que hajam sido feitas pelos seus representantes e cujo fundo provenha do próprio representante e não da Associação.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Convocação)

Um) As reuniões da Assembleia Geral são convocadas pelo Presidente da Assembleia Geral.

Dois) As reuniões do Conselho Executivo são convocadas pelo seu Presidente.

Três) As reuniões do Conselho Fiscal são convocadas pelo seu Presidente.

Quatro) Cada reunião deverá produzir uma acta.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Duração dos mandatos)

A duração dos mandatos dos titulares dos cargos associativos é de três anos, sendo automaticamente renováveis por igual período caso não haja deliberação da Assembleia Geral no sentido oposto.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é constituída pelos Associados Fundadores e Efectivos, em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) A Assembleia Geral pode ser Ordinária ou Extraordinária.

Três) São funções da Assembleia Geral ordinária:

- a) Deliberar e votar sobre as linhas gerais de actuação propostas pelo Conselho Executivo;
- b) Deliberar sobre a eleição e destituição dos titulares dos órgãos sociais;
- c) Deliberar e votar sobre o orçamento e o programa para o exercício seguinte, bem como o relatório das contas;
- d) Deliberar sobre a alteração dos Estatutos e do Regulamento Interno;
- e) Deliberar sobre todas outras matérias que sejam de competência dos órgãos associativos.

Quatro) A Assembleia Geral ordinária é convocada pelo Presidente dentro do primeiro quadrimestre de cada ano, com antecedência de quinze dias da sua realização.

Cinco) A Assembleia Geral extraordinária é convocada pelo Presidente ou, sempre que o fim seja legítimo, pode ser requerida pelos Associados, desde que o número dos Associados não inferior a um quinto, com antecedência de quinze dias da sua realização.

Seis) São funções da Assembleia Geral extraordinária:

- a) Deliberar sobre a dissolução da Associação e a devolução do seu património;
- b) Deliberar sobre qualquer outro assunto de carácter extraordinário proposto à sua aprovação.

Sete) A Assembleia Geral ordinária ou extraordinária é validamente constituída em primeira convocatória com a presença da metade mais um dos Associados. Em segunda convocatória a Assembleia Geral ordinária ou extraordinária é validamente constituída qualquer seja o número dos aderentes presentes pessoalmente ou por delega.

Oito) As deliberações são tomadas por maioria dos presentes, representando cada Associado um voto.

Nove) Os Associados podem participar e exprimir o próprio voto em Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, através do mandato representativo ou delega, constituído a favor de outro Associado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(O Conselho Executivo)

Um) O Conselho Executivo é o órgão executivo da Associação e é constituído por cinco membros eleitos em Assembleia Geral entre os quais, um Presidente, um Vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um Vogal.

Dois) O presidente representa o Conselho Executivo para todos os efeitos, em juízo e fora dele, toma a responsabilidade geral da Associação, executando todos os actos jurídicos a que à mesma se refiram.

Três) Em casos excepcionais, de necessidade e urgência, o presidente pode executar actos de extraordinária administração, convocando sucessivamente o Conselho Executivo para sua ratificação.

Quatro) Em caso de impossibilidade do Presidente, as suas funções serão desempenhadas pelo Vice-Presidente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Funcionamento e competências do Conselho Executivo)

Um) O Conselho Executivo reúne-se pelo menos uma vez em cada mês e sempre que julgar conveniente.

Dois) O Conselho Executivo reúne-se por convocação do Presidente e poderá funcionar estando pelo menos três dos seus membros, desde que regularmente convocado, e as suas decisões são de cumprimento obrigatório.

Competências do Conselho Executivo:

- a) Dirigir o funcionamento e administração da Associação;
- b) Elaborar um plano de actividades, um orçamento, um relatório das actividades e das contas e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- c) Organizar o quadro do pessoal exercendo poder disciplinar;
- d) Zelar pelo cumprimento das disposições legais, estatutárias e das deliberações dos órgãos da Associação;
- e) Estabelecer acordos de cooperação e parcerias com organizações, doadores, instituições nacionais ou estrangeiras e outras actividades que respondam aos objectivos da Associação;

f) Delegar e revogar, com o voto favorável do Presidente, poderes ou mandatos a qualquer pessoa cumprindo os fins da Associação;

g) Propor inovações organizativas que permitam acompanhar o crescimento da Associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal compõe-se por um Presidente e dois Vogais. O cargo de membro do Conselho Fiscal pode ser atribuído, em todo ou em parte, a pessoas estranhas a instituição.

Dois) Compete ao Conselho Fiscal, para além do disposto da lei:

- a) Fiscalizar a escrituração, livros e documentos quando assim seja necessário, acompanhando o cumprimento da lei, dos Estatutos e Regulamento Interno da Associação;
- b) Elaborar pareceres sobre os relatórios e as contas.

Três) O Conselho Fiscal apresenta o seu relatório à Assembleia Geral ordinária em relação aos balanços apresentados pelo Conselho Executivo e relativamente a qualquer outro de relevante que tenha emergido no curso do exercício das suas funções.

Quatro) O ano fiscal deve coincidir com o Calendário anual, devendo produzir-se um relatório a apresentar à Assembleia Geral ordinária.

CAPÍTULO IV

Do património e gestão financeira

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Património)

O património da Associação, necessário para atingir os objectivos é constituído por:

- a) Bens móveis ou imóveis que provem da Associação a qualquer título, assim como subsídios, donativos ou deixados em testamento por terceiros ou pelos Associados;
- b) Contribuições anuais dos sócios ordinários e dos sustentadores;
- c) Contributos derivantes de entidades públicas e privadas;
- d) Contributos de organismos internacionais;
- e) Contributos derivantes de actividades institucionais.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Extinção)

A Associação extingue-se por deliberação da Assembleia Geral e nos termos previstos a lei.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Actas)

Um) Em cada sessão da Assembleia Geral será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após a leitura da mesma na Assembleia seguinte, a sua aprovação por votação simples e a assinatura dos membros que constituem a Mesa.

Dois) Em cada reunião do Conselho Executivo será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após a assinatura de três dos cinco membros do Conselho Executivo.

Três) Em cada reunião do Conselho Fiscal será lavrada uma acta a qual se considera válida e eficaz após a assinatura de todos os membros deste órgão.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos segundo a Legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Disposições Transitórias)

Um) A primeira sessão da Assembleia Geral realizar-se-á no prazo de dois meses a contar da data de celebração da escritura pública.

Dois) Os membros Fundadores escolherão, entre si, aquele que presidirá a mesa da primeira sessão da Assembleia Geral, enquanto a mesma não for eleita.

Três) A primeira sessão da Assembleia Geral elegerá os órgãos sociais nos termos dos presentes estatutos.

Está conforme.

Beira, vinte e cinco de Julho de dois mil e treze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Universal Plásticos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Outubro de dois mil e dez, exarada a folhas trinta e quatro a folhas trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número setecentos setenta e um traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário Arnaldo Jamal de Magalhães, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada sob a denominação de Universal Plásticos, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Cidade de Maputo, podendo sempre que se justifique criar e/ou extinguir por deliberação da assembleia geral, delegações, sucursais ou outra forma de representação social em qualquer ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

O objecto principal da sociedade é a indústria de plásticos, com importação, exportação e prestação de serviços conexos. A sociedade poderá eventualmente exercer outras actividades relacionadas directa ou indirectamente com o objecto principal desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e a realizar em dinheiro, é cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais assim distribuídas: Uma quota de trinta mil meticais correspondente a sessenta por cento do capital social pertencente ao sócio Mussa Rashid Mwmwetta, uma quota de dez mil meticais correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Ahmed Iqbal.

CAPÍTULO III

Da cessão, alienação ou divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e/ou cessão total ou parcial de quotas a sócios ou terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações, dependem da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral e aprovada por unanimidade.

Dois) A sociedade reserva-se o directo de preferencia em caso de cessão ou alienação de quotas, e, quando não quiser usar dele, é este direito atribuído aos sócios.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral e representação da sociedade

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, para apreciação aprovação e/ou modificação do balanço e contas exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocado, e, extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente em exercício ou por representantes de mais de cinquenta por cento do capital social,

por meio de carta registrada com aviso de recepção, dirigida aos sócios com antecedência mínima de trinta dias que poderá ser reduzida para quinze dias em caso de assembleia geral extraordinária.

Três) A assembleia geral reunirá na sede da sociedade, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente reunida quando, em primeira convocatória estejam presentes representantes de mais de cinquenta por cento do capital social, e, em segunda convocatória, seja qual for o número de sócios presentes e independente do capital que representem, devendo sempre observar-se o disposto na alínea b).

Cinco) A assembleia geral designará por maioria de dois terços de votos, três sócios para membros do conselho de gerência, os quais nomeiam entre si, por maioria simples de votos o presidente da assembleia geral que será cumulativamente o gerente da sociedade, ao qual competirá exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e, praticando todos e demais actos tendentes a realização do objecto social que os estatutos não reservaram à assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Um) As decisões da assembleia geral serão tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados, excepto nos seguintes em que se exige a unanimidade dos votos correspondentes a todo o capital social:

- a) A modificação de qualquer artigo dos estatutos da sociedade;
- b) A decisão sobre a participação em outras sociedades ou empreendimentos;
- c) A contratação de financiamentos e constituição de garantia, a favor de terceiros que incida sobre o património da sociedade;
- d) A admissão de novos sócios;
- e) A criação de reservas;
- f) A dissolução da sociedade.

Dois) As actas das assembleia geral deverão ser lavradas e assinadas por todos os sócios presentes ou representados.

ARTIGO OITAVO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do gerente da sociedade;
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer funcionário devidamente credenciado para tal por força das suas funções.

ARTIGO NONO

É proibido ao gerente ou mandatários obrigarem a sociedade em actos estranhos aos compromissos sociais tais como letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos semelhantes.

CAPÍTULO V

Da aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO

Um) O exercício fiscal com o ano civil.

Dois) A anualmente será dado um balanço com data de trinta e um de Dezembro e será submetido a assembleia geral conforme o que havendo lucros:

- a) Se deduzirá em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reitegrá-lo.
- b) A parte restante será distribuída na proporção das quotas e paga no prazo máximo de noventa dias a contar da data da deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio, antes pelo contrário, continuará com os representantes do falecido ou representantes legais do interdito que nomearão entre si um que a todos represente na sociedade assumindo este a sua quota.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto for omissa regularão as leis da República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Abril de dois mil e treze.— O Ajudante, *Ilegível*.

Legnon Synergie Moçambique- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de trinta de Julho de dois mil e treze, da sociedade Legnon Synergie Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada sob o NUEL 100311755, deliberaram a correção da denominação social de:

Legnon Synergie Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada” para “Leignon Synergie Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

Deliberaram ainda, a mudança do endereço da sede do “Bairro da Sommerschild, Rua de Castanheda, número sessenta e quatro, rés-do-chão” para “Avenida Olof Palm, número setecentos e noventa e nove, rés-do-chão, cidade de Maputo”.

Em consequência da correção da denominação social e da mudança do endereço, ficam alteradas as redacções dos artigos primeiro e segundo dos estatutos que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de Leignon Synergie Moçambique, Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Olof Palm, número setecentos e noventa e nove, rés-do-chão, Cidade de Maputo.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze.
– O técnico, *Ilegível*.

MININVEL– Mine Investment, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Junho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 400400278, uma sociedade denominada MININVEL – Mine Investment, Limitada.

Entre:

Adélia Fernando Manuel, solteira, natural de Maxixe, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110101238603M, emitido aos vinte e dois de Junho de dois mil e dez, residente no Bairro Três Mahotas, quarterão vinte e três, casa número trezentos oitenta e sete, cidade de Maputo;

Sandra Pedro Lucas Chango, solteira, natural de Murrumbene, nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100864506M, emitido aos vinte e dois de Dezembro de dois mil e dez, residente em 1.º de Maio, Catandica, distrito de Bárue;

Ye Tian, natural de Liao Ming, nacionalidade chinesa, portador do D.I.R.E n.º 03CN00015283B, emitido aos vinte e três de Março de dois mil e onze, residente em Muhala Expansão, cidade de Nampula.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si, e de acordo com o artigo noventa do Código Comercial, uma sociedade por quotas de sociedade limitada, que reger-se-á pelos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação de MININVEL– Mine Investment, Limitada,

uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, regendo-se pelo presente contrato de sociedade e demais legislação em vigor e aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Chimoio, Bairro Dois, Quarterão dezasseis, casa sessenta e oito.

Dois) Por deliberações dos sócios, reunidos em assembleia geral, poderão transferir a sua sede, bem como abrir e encerrar delegações, sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação onde e quando achar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto social, exploração, comercialização, exportação de minerais e metais preciosos, industriais, rochas ornamentais e para a construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outra actividade conexas subsidiária da principal, desde que obtidas as devidas autorizações.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quarenta mil meticais e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- Uma quota com o valor nominal de treze mil e seiscentos meticais de representativa de trinta e quatro por cento do capital social, pertencente a sócia Sandra Pedro Lucas Chango;
- Uma quota com o valor nominal de treze mil e duzentos meticais, representativa de trinta e três por cento, pertencente a sócia Adélia Fernando Manuel;
- Uma quota com o valor nominal de treze mil e duzentos meticais, representativa de trinta e três por cento, pertencente ao sócio Ye Tian.

ARTIGO SEXTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da

assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social, para o que se observarão as formalidades legais.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateada pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral, deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento, quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado, salvo quanto à percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital social em vez do rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar em assembleia geral a constituição de novas quotas até ao limite do capital, oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas a sócios ou terceiros à sociedade dependerão do consentimento desta.

Dois) O sócio que pretende transmitir a sua quota ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por escrito, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão.

Três) A sociedade deverão pronunciar-se sobre o pedido de consentimento para a transmissão no máximo de trinta dias, a contar da data da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão se não se pronunciar nesse prazo.

Quatro) Os sócios gozam de preferência sobre a transmissão total ou parcial de quotas, na proporção das suas respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quota)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- Com conhecimento do titular da quota;
- Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal de qualquer sócio;
- No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) As amortizações serão feitos pelo valor nominal com a correcção resultante da desvalorização da moeda.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral dos sócios;
- b) A administração e a gerência.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizam-se, de preferência, na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos sócios, por meio de carta, com aviso de recepção expedida com antecedência de trinta dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho, e após enviados os documentos necessários à tomada de deliberação quando seja o caso.

Três) A assembleia geral é presidida pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu e, em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado *ad-hoc* pelos sócios representantes.

Quatro) Para os efeitos do número anterior fica, desde já, designado a sócia Sandra Pedro Lucas Changó.

Cinco) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por qualquer dos sócios, sempre que for necessário, por simples carta ou aviso, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação dos sócios)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios, mediante poderes conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo nenhum dos sócios, por si ou como mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação, quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em

segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomados por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam a maioria qualificada.

Três) A cada quota corresponderá um voto por cada duzentos e cinquenta meticais do capital respectivo.

SECÇÃO II

Da administração, gerência e representação

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A administração e gerência da sociedade, bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos sócios Adélia Fernando Manuel.

Dois) A sociedade ficam obrigados em seus actos e contratos pela assinatura dos sócios gerentes.

Três) Os sócios gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência a pessoas estranhas à sociedade desde que outorguem as respectivas procurações, a esse respeito, com todos os possíveis limites de competências.

Quatro) Os sócios gerentes não poderão obrigar a sociedade em actos e contratos que não digam respeito aos objectos sociais, nomeadamente, letras de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais e finais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados serão fechados a trinta e um de Dezembro de cada ano e carecem da aprovação da assembleia geral.

Três) A gerência apresentam à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhado de um relatório fundamentado da causa de lucros ou perdas e proposta da sua aplicação.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados em cada balanço, será deduzida a percentagem de cinco por cento de reserva legal e feitas quaisquer deduções de que a sociedade acorde.

Dois) A parte restante dos lucros serão distribuídos pelos sócios, na proporção das suas quotas ou nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Exclusão)

Um) A exclusão de um dos sócios verificar-se-á nos seguintes termos:

- a) Quando o sócio for condenado por crime doloso;
- b) Quando o sócio pratique actos dolosos à sociedade;
- c) Quando o sócio entre em conflito com outros sócios de tal modo que prejudique o normal funcionamento da sociedade.

Dois) A quota do sócio excluído seguirão os mesmos trâmites da amortização de quotas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução, gozam os liquidatários nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Casos fortuitos)

Em caso de morte, interdição ou inabilidade de um dos sócios, a sociedade não se dissolve, continuando com os sócios sobreviventes e herdeiros do sócio falecido, incapacitado ou interdito enquanto a quota deste continuar indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Resolução de litígios)

Um) Surgindo divergência entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à deliberação da assembleia geral.

Dois) Igual procedimento serão adoptados antes de qualquer sócio requerer liquidação judicial.

Três) Para tentativa de resolução de qualquer litígio dar-se-á privilégio à resolução amistosa ou arbitral.

Quatro) Na eventualidade de prevalência do litígio, é competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, para apreciação do litígio, com exclusão de qualquer outro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Disposição final)

Tudo o que ficou omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Khunga Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de um de Julho de dois mil e treze da sociedade Khunga Investimentos, Limitada, matriculada sob o NUEL 100338033, alterou-se os artigos quarto e quinto dos estatutos, passando a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas, distribuídas na seguinte proporção:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Raquel Elizabeth Benedito Bachita;
- b) Uma quota no valor nominal de nove mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social, pertencente ao sócio Joel Theodomiro dos Santos Libombo;
- c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Isio Matias Joel Libombo;
- d) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Lodje Joel dos Santos Libombo.

ARTIGO QUINTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social:

- a) As áreas de exploração mineira, agrícola, imobiliária, construção civil, energia, comércio e consultoria;
- b) Gestão e administração desportiva;
- c) Comercialização de artigos de desporto;
- d) Promoção da actividade desportiva;
- e) Formação e treinamento de agentes desportivos.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer todas outras actividades inerentes à área do desporto, bem como outras actividades distintas do seu objecto social, desde que a assembleia geral assim delibere e obtenha a respectiva autorização, nos termos da lei.

Maputo, sete de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Produtiva Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Junho de dois mil e treze, lavrada de folhas quarenta e um a folhas quarenta e seis do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e setenta e quatro traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Mahomed Mussa, licenciada em Direito técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, constituída entre: S.E.E. – Sociedade de Empreendimentos Económicos, Limitada, e Manuel Fernando Nascimento de Lima, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Produtiva Moçambique, Limitada, com sede na província de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a firma Produtiva Moçambique, Limitada, com sede na província de Maputo.

Dois) Por simples deliberação da administração, a sede poderá ser deslocada dentro do território nacional, podendo ainda da mesma forma, a sociedade estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

Três) Também por simples deliberação da administração, a sociedade pode criar sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

A duração da sociedade é por tempo indeterminado

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a indústria e a produção de crivos e peneiros para a selecção de inertes e de mineração, equipamento de triagem, comercialização, agenciamento e representações, importação e exportação e outras actividades que a sociedade achar conveniente.

ARTIGO QUARTO

Por deliberação da administração é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades, *holdings*, *joint-ventures* ou outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de dois milhões e quinhentos mil meticais, sendo uma quota no valor nominal de um milhão oitocentos setenta e cinco mil meticais pertencente à sócia S.E.E. – Sociedade de Empreendimentos Económicos, Limitada, e

uma quota no valor nominal de seiscentos vinte cinco mil meticais ao sócio Manuel Fernando Nascimento de Lima.

ARTIGO SEXTO

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, fica a cargo de Cassiano Manuel Machado Cardoso Gouveia, José Pedro Machado Cardoso Gouveia e Manuel Fernando Nascimento de Lima, que desde já são nomeados administradores. Os administradores da sociedade podem constituir procuradores para a prática de determinados actos ou categoria de actos.

Dois) Para vincular a sociedade em todos os actos e contratos bastará a assinatura conjunta de dois dos administradores ou um administrador e um procurador nomeado pelos dois restantes ou ainda um procurador nomeado pelos três administradores.

Três) Em ampliação dos poderes normais de administração, os administradores poderão ainda:

- a) Comprar, vender, efectuar contratos de leasing e tomar de arrendamento ou trespasse quaisquer bens móveis e imóveis de e para a sociedade; e
- b) Adquirir viaturas automóveis, máquinas e equipamentos, podendo assinar os competentes contratos de leasing.

ARTIGO SÉTIMO

Todos os sócios podem fazer-se representar em deliberação de sócios por mandatário nos termos expressos em simples carta dirigida ao presidente da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

A cessão de quotas a favor de estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando esta, em primeiro lugar, e os restantes sócios não cedentes, em segundo lugar, do direito de preferência na respectiva aquisição

ARTIGO NONO

Os sócios ficam autorizados a fazer prestações suplementares de capital até ao montante global de vinte milhões de meticais.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer um dos sócios:

- a) Por acordo entre todos os sócios;
- b) Em caso de penhora, arresto ou qualquer forma de apreensão judicial de uma quota;
- c) Em caso de insolvência de qualquer um dos sócios;
- d) em caso de divórcio ou separação judicial de bens, quando a quota for adjudicada a pessoa diversa do sócio.

Dois) A contrapartida para a amortização será:

- a) No caso da alínea a) do número um, o valor acordado entre os sócios;
- b) Nos restantes casos, o valor que para a quota resultar do último balanço anual aprovado antes da deliberação de amortização.

Três) A sociedade poderá pagar a contrapartida devida pela amortização num máximo de seis prestações semestrais, vencendo-se a primeira seis meses após a deliberação.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e treze. — A Técnica, *Illegível*.

Inhaca Sub, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de catorze de Setembro de dois mil e doze, exarada a folhas quarenta à quarenta e um do livro de notas para escrituras diversas número duzentos noventa e quatro traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Antonieta Antónia Tenbe, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, finalidade e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Inhaca Sub, Limitada, e uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A empresa tem a sua sede na Ilha de Inhaca, Bairro Ribwene, província de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Importação e exportação;
- b) Prestação de serviços;
- c) Desporto aquático;
- d) Centro de mergulho amador e primeiros socorros.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pelas autoridades competentes.

Tres) Na pressecução do seu objecto, a sociedade poderá associar-se a outras sociedades ou pessoas singulares ou colectivas, constituindo outras sociedades ou agremiações, podendo, também, adquirir quotas, tudo de conformidade com as deliberações da assembleia geral e nos termos da lei aplicável.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado e subscrito em dinheiro, e de dez mil meticais, correspondente à soma das duas quotas:

- a) Uma quota no valor de noventa e oito por cento, pertencente à sócia Geisa Fahira de Taibo Remane;
- b) Uma quota no valor de dois por cento, pertencente à sócia Judite Eugénio Magumbe.

Dois) O capital social poderá ser aumentado conforme os resultados que a sociedade, verificar no final de cada ano, alterando-se o pacto social em observância das formalidades estabelecidas por lei.

ARTIGO SEXTO

Divisão ou cessão de quotas

Um) A divisão ou cessão de quotas, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem do consentimento da sociedade, sendo nulas quaisquer actos de tal natureza que contrariem o disposto no presente numero.

Dois) A divisão ou cessão de quotas a estranhos dependem do prévio consentimento da assembleia geral e so produzirão efeitos a partir da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade fica sempre em primeiro lugar reservado o direito de preferência no caso de cessão de quotas e não querendo, poderá o mesmo direito de preferência ser exercido pelos sócios individualmente.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia Geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para

deliberar sobre balanço e relatório de contas do exercício, analisar a eficiência de gestão, nomear ou exonerar os corpos gerentes, definir a política empresarial a observar nos exercícios subsequentes, pronunciar-se sobre qualquer aspecto da vida da empresa que os sócios venham a propor.

Dois) As reuniões da assembleia geral realizar-se-ão de preferência na sede social e a sua convocação será feita pelo presidente da assembleia geral ou por qualquer representante seu ou por qualquer sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção, telegrama, *telex*, *email*, dirigidos aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, prazo que poderá ser reduzido para quinze dias para as reuniões da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Reuniões da assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral serão presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu.

Dois) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros, mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama, *telex* ou pelos seus legais representantes, nomeados de acordo com os estatutos.

SECÇÃO II

Da Administração, gerência e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por um gerente geral, a ser eleito dentre os socios pela assembleia geral, por um período de um ano, podendo ser reeleito uma ou duas vezes.

Dois) Poderão ser designadas pessoas estranhas a sociedade para desempenharem cargos de gerência.

Três) O gerente geral e dispensado de apresentar caução e será renumerado de conformidade com a deliberação da assembleia geral.

Quatro) O gerente geral poderá constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo ducentésimo quinquagésimo sexto do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO

Obrigatoriedade

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do gerente geral;
- b) Pela assinatura de um procurador especificamente nomeado para esse fim e dentro dos poderes que lhe forem atribuídos.

Dois) Os assuntos de mero expediente e de rotina poderão ser assinados por qualquer sócio.

Três) O gerente geral não poderá, em caso algum, obrigar a sociedade em garantir, fianças, letras de favor ou abonações.

CAPÍTULO IV

Do falecimento ou interdição

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Falecimento do sócio

Por interdição ou falecimento de qualquer dos sócios a sociedade continuará com os capazes ou sobreviventes e o representante do interdito ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um de entre si que a todos represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) O exercício social coincide com o ano civil e o balanço de contas de resultados serão fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

Dois) Dos lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, deduzir-se-á a percentagem requerida para constituição de reserva legal, enquanto esta não estiver legalmente constituída ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) A parte restante dos lucros será conforme deliberação social, repartida entre sócios na proporção das suas quotas a título de dividendos, ou afectada a qualquer reserva geral ou especial criada por decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

No caso de dissolução da sociedade por acordo, serão liquidatários os sócios que votarem a dissolução.

CAPÍTULO VI

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo que ficou omissos será regulado e resolvido com a lei de onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Setembro de dois mil e doze. — O Técnico, *Ilegível*.

Coconuts Empreendimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia doze de Outubro de dois mil e onze, lavrada de folhas quinze a folhas dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número nove traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas unipessoal de responsabilidade limitada, por Jorge Manuel da Silva Ferreira, divorciado, natural de Moçambique, de nacionalidade portuguesa, e residente em Tete, titular do Documento de Identificação e de Residência para Estrangeiros n.º 11PT00021236J, de vinte e cinco de Maio de dois mil e onze, emitido em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Coconuts Empreendimentos, Sociedade Unipessoal, Limitada, e é constituída por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da celebração da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete, estrada nacional número sete, cruzamento da Zâmbia, Bairro Matundo, Cidade de Tete, podendo ser abertas a qualquer momento sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo social o exercício das seguintes actividades:

- a) Exploração de actividades turísticas e similares, bem como gestão de hotéis, parque campismo, restaurantes, bar, discoteca, serviços de refeições colectivas, gestão de espectáculos de entretenimento;
- b) Importação e exportação, comercialização de produtos alimentares e bens de consumo a retalho e a grosso; e
- c) Serviço de fornecimento de refeições para privadas instituições públicas e privadas; e prestação de serviços diversos.

Dois) A sociedade poderá ainda, exercer outras actividades complementares e subsidiárias ao objecto principal e legal.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a uma única quota, pertencente ao sócio Jorge Manuel da Silva Ferreira.

ARTIGO QUINTO

(Administração ou gerência)

A administração da sociedade, bem como, sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão feitas pelo sócio único Jorge Manuel da Silva Ferreira que, desde já fica nomeado administrador, sem observação de prestar caução e com remuneração que lhe vier a ser fixada.

ARTIGO SEXTO

(Participações noutras sociedades, consórcios, empresas e outros)

O sócio único pode decidir deter participações financeiras noutras sociedades independentemente do seu objecto social, em consórcios, ou agrupamentos de empresas ou outras formas de societárias, gestão ou simples participação.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) Acessão ou divisão de quotas, bem como, a constituição de ónus encargos sobre as mesmas serão por decisão do único sócio.

Dois) É nula qualquer divisão, cessação ou oneração que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição do sócio)

Um) Em caso de morte ou interdição do sócio, a sociedade continuará com as suas actividades com os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito e se houver, basta que um herdeiro, requer que os herdeiros nomeiem um entre eles quem vai representar a sociedade.

Dois) A sociedade obriga-se nas seguintes condições:

- a) Pela assinatura do sócio único da sociedade; e
- b) Pela assinatura individualizada de um procurador especialmente nomeado e nos precisos termos e limites específicos do seu mandato.

ARTIGO NONO

(Limitação do poder de outros gerentes)

De forma alguma está autorizado a outros gerentes que não seja o sócio único, a obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissoluções de sociedade e normas supletivas)

A sociedade se dissolve nos casos e termos previstos na lei comercial e demais legislação vigente aplicável.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Casos omissos)

As dúvidas e omissões no presente estatuto, serão reguladas por disposições do Código Comercial e de mais legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Tete, dezasseis de Julho de dois mil e treze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Pemba Real Investments, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que foi matriculada sob o numero mil quatrocentos e catorze a folhas cinco do livro C traço quatro e número mil setecentos cinquenta e oito à folhas noventa e oito e seguintes do livro E traço onze, a cargo de Diamantino da Silva, técnico superior dos registos e notariado, e conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal denominada Pemba Real Investments, Limitada, entre o sócio: Redraven Management Limitada, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade Unipessoal adopta a denominação Pemba Real Investments, Limitada, e constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração da presente escritura e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela demais legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade estabelece-se por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade imobiliária, construção civil e turismo, bem como quaisquer outras actividades legalmente permitidas por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas com o seu objecto principal, desde que para tal, obtenha aprovação das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social e distribuição de quotas)

O capital social, integralmente realizado em numerário a depositar no prazo legal, é de dez mil meticais, representando uma quota com o valor nominal de cem por cento do capital social, pertencente à única sócia Redraven Management Limitada.

ARTIGO QUINTO

(Gerência e representação da sociedade)

A gestão e administração da sociedade, bem como, a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente, ficarão a cargo do administrador Leonel Mouzinho Alberto Carlos, até à realização da assembleia geral. A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura do administrador, em todos os actos e contratos, podendo esta, para determinados actos, delegar poderes a procurador especialmente constituído, nos precisos termos e limites do respectivo mandato.

Dezasseis de Julho de dois mil e treze, Apresentação número três.

Averbamento número um

Dois) Pela acta avulsa número um barra dois mil e treze de sete de Julho de dois mil e treze, foi deliberado em assembleia geral extraordinária a cessão de quotas e admissão de novo sócio, em que a sócia única cede cinco por cento da sua participação no valor nominal de quinhentos meticais ao Senhor Stefano Andrea Mosetti, que entra como novo sócio.

Em consequência desta, fica alterado o artigo quinto dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEXTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em numerário a depositar no prazo legal é de dez mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim divididas:

- a) Redraven Management Limitada, com uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a noventa e cinco por cento do capital social;
- b) Stefano Andrea Mosetti, com uma quota no valor nominal de quinhentos meticais, correspondente a cinco por cento do capital social.

De tudo o que não foi alterado, mantêm-se em vigor as disposições do pacto social inicial.

Está conforme.

Pemba, quatro de Março de dois mil e treze.
— A Conservadora, *Ilegível*.

Gonden Crest Holding, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Junho do ano dois mil e treze, lavrada de folhas cento trinta e um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número I traço treze, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Nacala-Porto, a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Direito, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Golden Crest Holding, Sociedade Unipessoal, Limitada, pelo senhor António Alvarez Rodriguez da Silva, casado sob regime de separação absoluta de bens com Madeleine Espinosa Bonilla, natural de Covelo do Geres Montalegre, Portugal, onde reside, portador do Passaporte número L oito um oito nove nove quatro, emitido em oito de Agosto de dois mil e onze, pelo Governo Civil de Braga, nos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade é por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Golden Crest Holding, Sociedade Unipessoal, Limitada, constituindo-se por tempo indeterminado contando-se o seu início a partir da data da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da sociedade é no Bairro Napela, Estrada Nacional, número setecentos e dois, Nacala-a-Velha, Província de Nampula.

Dois) A administração fica autorizada a deslocar a sede social para qualquer outro local de Moçambique, pode transferir, abrir ou encerrar qualquer subsidiária, sucursal ou agências, delegações ou outra forma de representação social, onde e quando entender conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem como objecto: hotelaria, restauração, turismo, campismo; alimentação e bebidas; diversões, casinos, transporte, viagens turísticas e comunicações; construção e imobiliária; agricultura e agro-indústrias; recrutamento e formação para todas actividades; consultoria e serviços; pesca; recursos minerais, incluindo a importação, transporte, venda e distribuição de combustível; logística e *catering*.

Dois) A sociedade dedica-se ainda ao comércio, indústria de produtos alimentares e não alimentares; indústria de construção civil e obras públicas, produção, venda de material

de construção, esgotos, e produtos derivado de cimento, ferro, alumínio, vidro; comércio com importação e exportação de bens e serviços; venda de electrodomésticos, material do escritório, de construção, quinquilharias, cosméticos, loiças sanitária e/ou culinária, peças e acessórios de máquinas, viaturas, barcos, motorizadas, bebidas, produtos de higiene e limpeza a grosso e a retalho.

Três) A sociedade pode ainda desenvolver prestação de serviços, representação comercial e de marcas, gestão de participações sociais de sociedade e de terceiros, monitoria dos seus investimentos e outras actividade similares, industriais ou de comércio desde que a sociedade obtenha as necessárias autorizações bem assim adquirir participações noutras sociedades que tenham, ou não, um objecto social semelhante ao seu.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, subscrito numa só quota, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio único António Alvarez Rodriguez da Silva.

ARTIGO QUINTO

Cessão de quotas

A cessão de quotas e a sua divisão é livre e a estranhos depende do consentimento da sociedade, que terá sempre direito de preferência o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, será exercida pela sócio único António Alvarez Rodriguez da Silva, que desde já ficam nomeado administrador, com dispensa de caução sendo suficiente a sua assinatura para obrigar a sociedade em actos e contratos.

Dois) A administração pode delegar, no todo ou em parte, seus poderes a outra pessoa, já os mandatários não poderão obrigar a sociedade em actos e documentos estranhos a ela em actos de favor, fiança e abonação sem o prévio hechecimento.

Três) É vedado ao/s administrador/es praticar/em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como letras de favor, fianças, abonações e outros semelhantes sem deliberação prévia.

Quatro) A administração poderá constituir mandatários da sociedade, nos termos da legislação comercial em vigor.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral será convocada por carta registada, com aviso de recepção,

com pelo menos quinze dias de antecedência, salvo quando a lei impuser outra forma de convocação.

Dois) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de formalidades prévias de convocação, desde que se represente o sócio e manifeste a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) As competências atribuídas por lei a assembleia geral de sócios e as decisões de obrigar a sociedade perante terceiros serão sempre expressas em acta assinada pelos sócios.

Quatro) Qualquer sócio ausente poderá fazer-se representar nas assembleias gerais por procuração ou acta.

Cinco) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, sempre que isso se torne necessário.

ARTIGO OITAVO

Lucros

Um) Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade subsistirá, com os herdeiros ou representante legal, respectivamente. Os herdeiros deverão nomear dentre eles, um a quem a todos represente enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO NONO

Arrolamento, penhora, arresto

Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo. A sociedade poderá ainda amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições diversas

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade que constituíram despesas de instalação em custos plurianuais sujeitos a amortização.

Três) A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei ou quando for deliberado pela assembleia geral.

Quatro) Em todo o omissio aplicar-se-á o Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Nacala-Porto, vinte e seis de Junho de dois mil e treze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM

Certifico, para os devidos efeitos, que por transcrição de cinco de Maio do ano dois mil e nove, lavrada a folhas cento e doze à cento dezoito verso do livro de Registo dos Partidos Políticos, modelo P da Conservatória dos Registos Centrais em Maputo, a cargo de Anabela Araújo Junqueira, conservadora A de primeira e directora, que constituem titulares dos órgãos de Direcção da Organização Política denominada Partido Movimento Democrático de Moçambique – MDM, com sede na cidade do Maputo, capital da República de Moçambique, os seguintes elementos:

Daviz Mbepo Simango, Eduardo Augusto Elias e Luís Boavida Mudiveia.

CAPÍTULO I

Dos princípios fundamentais

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

O Movimento Democrático de Moçambique é um Partido Político, de carácter permanente, constituído com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do país e de concorrer para a formação e expressão da vontade política dos cidadãos, intervindo em processos eleitorais, mediante a apresentação de candidaturas próprias ou por si apoiadas.

ARTIGO SEGUNDO

(Sigla)

O Movimento Democrático de Moçambique adopta como sigla de identificação o acrónimo MDM, em letras maiúsculas.

ARTIGO TERCEIRO

(Definição)

O MDM é uma organização política que congrega moçambicanos independentemente da raça, origem étnica, lugar de nascimento, crença religiosa, sexo, profissão ou extracto social.

ARTIGO QUARTO

(Âmbito e sede)

Um) O MDM é um partido político de âmbito nacional e tem a sua sede na capital da República de Moçambique, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do Conselho Nacional, o MDM pode estabelecer delegações ou outras formas de representação em qualquer parte do território nacional e no exterior.

ARTIGO QUINTO

(Autonomia)

O MDM goza de personalidade jurídica própria bem como de autonomia política,

administrativa, financeira e patrimonial, sendo independente de qualquer outra organização nacional ou estrangeira.

ARTIGO SEXTO

(Princípios)

Um) O MDM rege-se pelos princípios de igualdade, liberdade e legalidade, bem como promove e defende a paz, unidade nacional, princípios democráticos universais, direitos humanos e o património cultural dos moçambicanos.

Dois) O MDM são pela valorização do interesse nacional sobre quaisquer outros interesses, bem como defende, promove e participa activamente no desenvolvimento sócio-económico equilibrado do país.

Três) O MDM respeita, promove e defende os direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição da República de Moçambique, incluindo os direitos humanos consagrados na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, na Carta da União Africana e na Carta da Organização das Nações Unidas.

Quatro) O MDM guia-se pela política de cooperação com todas as forças democráticas nacionais e estrangeiras.

Cinco) A organização e a política do MDM assentam na liberdade de discussão e no pluralismo de opiniões.

Seis) As decisões são tomadas em fóruns próprios, por maioria, e são da responsabilidade de todos, independentemente de eventuais desacordos.

ARTIGO SÉTIMO

(Objectivos)

São objectivos do MDM:

- a) Defender a manutenção da paz, unidade nacional, democracia, direitos, liberdades civis e políticos dos cidadãos consagrados na Constituição da República de Moçambique e nas demais legislações vigentes;
- b) Promover a elevação do nível educacional, do nível de saúde, de modo a alcançar um desenvolvimento sócio-cultural equilibrado em todo o território nacional;
- c) Promover o desenvolvimento sustentável e equilibrado da economia assente numa perspectiva de economia de mercado;
- d) Lutar pelo desenvolvimento acelerado da economia nacional consoante as potencialidades de cada região e província como forma de alcançar a auto-suficiência das mesmas;
- e) Incentivar a iniciativa privada e familiar;

- f) Incentivar o investimento estrangeiro;
- g) Valorizar a cultura e autoridade tradicional;
- h) Respeitar e valorizar as actividades das confissões religiosas visando promover um clima de entendimento, tolerância, paz, e o reforço da unidade nacional.
- i) Defender o conceito unitário do Estado moçambicano.

CAPÍTULO II

Dos símbolos

ARTIGO OITAVO

(Emblema)

O emblema do Movimento Democrático de Moçambique tem a forma circular, delimitada por duas faixas circulares, sendo a primeira a preto que simboliza o Continente Africano, tendo na parte superior a inscrição Movimento Democrático de Moçambique a branco e na parte inferior a sigla MDM, também a branco com dois pontos brancos a separarem o nome do acrónimo. A outra faixa circular de cor amarela representa o subsolo moçambicano. O interior do círculo é dividido em duas partes iguais. A parte superior é de cor azul, que representa o universo moçambicano e é onde se situa a imagem do sol que simboliza a igualdade para todos sem discriminação. A parte inferior é de cor verde, que representa a esperança, tendo a imagem do galo que simboliza o grito de despertar de todos os moçambicanos.

ARTIGO NONO

(Bandeira)

A Bandeira do Partido tem a forma rectangular com o fundo branco que simboliza a paz interna, a harmonia e a união. No centro da Bandeira, o emblema.

ARTIGO DÉCIMO

(Hino)

O MDM tem o seu próprio Hino.

CAPÍTULO III

Dos membros

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Princípio geral)

Pode ser membro do MDM todo o moçambicano maior de dezoito anos de idade no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos que, identificando-se com seus estatutos e programa político, opte por filiar-se, independentemente da sua actividade política anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Admissão)

Um) A admissão a membro do MDM, faz-se mediante o preenchimento de uma ficha junto

das delegações do Partido nas várias divisões administrativas existentes no país.

Dois) O candidato deve considerar-se membro de pleno direito após a recepção do cartão de membro.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direitos dos membros)

São direitos dos membros:

- a) Participar nas actividades do Partido, designadamente nas reuniões do núcleo a que pertencerem e dos órgãos para que tenham sido eleitos;
- b) Eleger e ser eleito para os órgãos do Partido;
- c) Ser informado de qualquer decisão dos órgãos directivos;
- d) Propor e defender suas opiniões nos órgãos do Partido;
- e) Possuir cartão de identificação de membro;
- f) Ser previamente ouvido antes de qualquer punição e beneficiar do direito de defesa;
- g) Gozar de apoio, protecção e assistência jurídica, quando envolvido em problemas político-partidário ou quando em missão de serviço do Partido.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Deveres dos membros)

São deveres dos membros do MDM:

- a) Difundir, defender e enriquecer as propostas políticas do MDM;
- b) Desempenhar com dignidade e eficiência o cargo para o qual for eleito ou designado;
- c) Comportar-se com responsabilidade, idoneidade e respeito, nos trabalhos partidários;
- d) Contribuir para as despesas financeiras do partido, através do pagamento de quota mensal e de outros meios possíveis;
- e) Contribuir para uma maior mobilização e angariação de membros;
- f) Cumprir e respeitar os estatutos, os regulamentos aprovados pelos órgãos competentes, bem como, directrizes e programa do partido;
- g) Respeitar o código de ética política do partido;
- h) Guardar informações sigilosas a que tiver acesso sobre o Partido;
- i) Denunciar todas as práticas tendentes a denegrir a imagem do Partido;
- j) Informar sobre assuntos específicos ou gerais de interesse do Partido junto das suas delegações.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Responsabilidade disciplinar)

Os membros do MDM, que infringirem ou violarem os estatutos do Partido, serão sancionados de acordo com a sua responsabilidade e gravidade da falta, mediante processo em que lhes são garantidos todos os meios de defesa e de recurso.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Sanções)

Um) Consoante a gravidade das infracções cometidas por qualquer membro, aplicar-se-ão as seguintes sanções:

- a) Repreensão oral;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão das funções em órgãos do MDM;
- d) Suspensão do direito de eleger e ser eleito até dois anos;
- e) Suspensão da qualidade de membro do MDM até dois anos;
- f) Expulsão.

Dois) A tipificação das infracções será definida em regulamento específico aprovado pelo Conselho Nacional.

CAPÍTULO IV

Da organização do MDM

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Estrutura)

O MDM tem a sua estrutura implantada ao nível de:

- a) Nação;
- b) Província;
- c) Distrito;
- d) Cidade ou vila municipal;
- e) Posto administrativo;
- f) Localidade;
- g) Povoação;
- h) Bairro.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Órgãos nacionais)

O MDM tem os seguintes órgãos:

- a) Congresso;
- b) Conselho Nacional;
- c) Presidente;
- d) Comissão Política Nacional;
- e) Comissão Nacional de Jurisdição;
- f) Secretariado Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Eleição aos órgãos do Partido)

Um) As eleições para os órgãos do Partido a todos os níveis, com a excepção do Secretariado-Geral, Comissão Política Nacional e Comissão Nacional de Jurisdição, serão feitas pelo sistema de votação secreta.

Dois) Será eleito o candidato que obtiver a maioria simples dos votos válidos.

Três) O presidente do Partido sempre eleito por cinquenta por cento mais um dos votos dos delegados presentes.

Quatro) Em caso de empate de votos realizar-se-á uma segunda volta.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Delegados políticos provinciais)

São nomeados pelo presidente do Partido ouvida a Comissão Política Nacional.

SECÇÃO I

Do Congresso

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição, composição e competências)

Um) O Congresso é o órgão deliberativo supremo do MDM.

Dois) O Congresso é composto pelos seguintes participantes:

- a) Membros do Conselho Nacional;
- b) Presidente em exercício e cessante;
- c) Membros da Comissão Política Nacional;
- d) Comissão Nacional de Jurisdição;
- e) Secretariado-Geral;
- f) Presidentes Nacionais das Ligas;
- g) Gabinete Central de Eleições;
- h) Delegados Eleitos ao Congresso;
- i) Delegados Políticos Provinciais;
- j) Presidentes Provinciais das Ligas;
- k) Delegados dos Núcleos Externos.

Três) São competências do Congresso:

- a) Traçar e definir a orientação política do MDM;
- b) Rever e aprovar os estatutos e o programa do MDM;
- c) Aprovar ou modificar os símbolos do Partido, a Bandeira, o Emblema e o Hino;
- d) Eleger os membros do Conselho Nacional;
- e) Eleger o Presidente do MDM;
- f) Deliberar sobre a dissolução do MDM.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Reunião e quórum)

Um) O Congresso reúne-se ordinariamente, de cinco em cinco anos, devendo ser convocado pelo Conselho Nacional com antecedência mínima de noventa dias.

Dois) O Congresso é convocado por meio de uma resolução do Conselho Nacional.

Três) O Congresso pode reunir-se extraordinariamente mediante a convocação do Conselho Nacional ou a pedido do presidente do Partido, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Quatro) O Congresso só se realiza com a presença de mais de dois terços dos delegados ao Congresso.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Presidium)

Um) O presidium será eleito na primeira sessão ordinária do Congresso.

Dois) O presidium é constituído por um presidente, um vice-presidente e três secretários.

Três) O presidente do presidium é quem dirige o Congresso.

SECÇÃO II

Do Conselho Nacional

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Definição, composição e competências)

Um) O Conselho Nacional é o órgão deliberativo do Partido.

Dois) O Conselho Nacional é composto por sessenta membros eleitos pelo Congresso, representando todas as províncias do país.

Três) Compete ao Conselho Nacional:

- a) Eleger a mesa do Conselho Nacional, a qual deverá ser composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário, de entre os seus membros na sua primeira sessão, no início do mandato;
- b) Fiscalizar e controlar as actividades do Partido de acordo com as deliberações do Congresso;
- c) Convocar o Congresso, bem como a sua antecipação ou adiamento;
- d) Emitir directivas sobre a composição das listas dos candidatos a presidente da República e presidente dos conselhos municipais, das listas de candidatos a deputados da Assembleia da República, dos membros das Assembleias Provinciais e Municipais;
- e) Aprovar as contas e o orçamento anual do Partido;
- f) Ratificar a nomeação do Secretariado-Geral sob proposta do presidente do Partido;
- g) Ratificar a nomeação dos membros da Comissão Política Nacional;
- h) Ratificar a nomeação dos membros da Comissão Nacional de Jurisdição;
- i) Aprovar os regulamentos internos do Partido;
- j) Autorizar a filiação do Partido em organizações internacionais;
- k) Aprovar as linhas gerais do Programa Eleitoral do Partido, bem como as coligações, no âmbito das eleições gerais, provinciais e autárquicas;
- l) Propor à aprovação do Congresso alterações no programa e estatutos do Partido;

m) Criar um órgão especial nacional para auditoria interna e fiscalização.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Reunião e quórum)

Um) O Conselho Nacional reúne-se no intervalo entre os Congressos.

Dois) O Conselho Nacional reúne-se ordinariamente duas vezes por ano.

Três) Em caso de necessidade, o Conselho Nacional pode reunir-se extraordinariamente, sempre que dois terços dos seus membros o solicitarem.

Quatro) A sessão do Conselho Nacional só pode realizar-se com a presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Cinco) Em caso de uma emergência nacional, o Conselho Nacional pode ser convocado a pedido do presidente do Partido.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Presidium)

O Conselho Nacional é dirigido pelo presidente da Mesa do Conselho Nacional.

SECÇÃO III

Do presidente

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Eleição)

O presidente do Partido é eleito pelo Congresso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente do MDM:

- a) Zelar pelo funcionamento correcto dos órgãos do Partido;
- b) Representar o MDM em qualquer instância;
- c) Presidir às reuniões da Comissão Política Nacional;
- d) Representar o MDM em juízo e na celebração de quaisquer acordos e contratos que possam representar obrigações para o MDM;
- e) Propor ao Conselho Nacional a nomeação dos membros da Comissão Política Nacional;
- f) Propor ao Conselho Nacional a nomeação dos membros da Comissão Nacional de Jurisdição;
- g) Propor ao Conselho Nacional a nomeação do Secretário-Geral;
- h) Nomear os chefes dos departamentos nacionais, ouvida a Comissão Política Nacional;
- i) Nomear e exonerar os delegados políticos provinciais
- j) Nomear e exonerar os representantes especiais no país e no estrangeiro.
- k) Apresentar ao Conselho Nacional o Programa da Direcção.

SECÇÃO IV

Da Comissão Política Nacional

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Definição, composição e competências)

Um) A Comissão Política Nacional é o órgão de direcção política, ideológica e de consulta permanente do Partido.

Dois) Compõem a Comissão Política Nacional:

- a) O presidente do Partido que a preside;
- b) Onze membros propostos e ratificados pelo Conselho Nacional.

Três) O secretário-geral participa nas reuniões da Comissão Política Nacional.

Quatro) Participam nas reuniões da Comissão Política Nacional a convite do presidente do Partido:

- a) O chefe da Bancada Parlamentar na Assembleia da República;
- b) O presidente da Comissão Nacional de Jurisdição;
- c) Presidente da Liga Nacional da Mulher;
- d) O presidente da Liga Nacional da Juventude;
- e) Outros membros das comissões especializadas.

Cinco) Compete à Comissão Política Nacional:

- a) Coordenar todas as actividades do Partido em conformidade com as directrizes fixadas pelo Congresso e Conselho Nacional;
- b) Nomear e organizar o Gabinete Central de Eleições;
- c) Tomar posições oportunas sobre os problemas políticos;
- d) Deliberar sobre a apresentação de candidaturas de eleições e aceitação de cargos públicos providos por nomeação;
- e) Elaborar directivas políticas e ideológicas do Partido para a regulamentação da vida interna do MDM, não expressamente previstas nos presentes estatutos;
- f) Pronunciar-se sobre o orçamento, contas do MDM e sobre demais actividades do Secretariado-Geral;
- g) Propor ao Conselho Nacional o estabelecimento de coligações ou frentes, bem como associações ou filiações internacionais do MDM;
- h) Elaborar e apresentar o relatório das suas actividades nas sessões do Conselho Nacional, para aprovação.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Reunião e quorum)

Um) A Comissão Política Nacional reúne-se ordinariamente de três em três meses e

extraordinariamente, sempre que o presidente do MDM convocar ou a requerimento de um terço dos seus membros.

Dois) A sessão da Comissão Política Nacional tem lugar com a presença de mais de metade dos seus membros.

Três) Nas deliberações da Comissão Política Nacional o presidente do Partido tem voto de qualidade.

SECÇÃO V

Da Comissão Nacional de Jurisdição

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição e composição)

Um) A Comissão Nacional de Jurisdição é o órgão encarregue de velar, ao nível nacional, pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais, estatutárias e regulamentares por que se rege o MDM.

Dois) A Comissão Nacional de Jurisdição é composta por um presidente, um vice-presidente, onze vogais e três suplentes, todos ratificados no Conselho Nacional em lista plurinominal, proposta pelo Presidente do Partido.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competências e Reunião)

Um) Compete à Comissão Nacional de Jurisdição:

- a) Apreciar a legalidade da actuação dos órgãos do Partido;
- b) Julgar todos os assuntos de natureza contenciosa que envolvam os órgãos e membros do MDM e nomeadamente as questões de carácter estritamente disciplinar e os recursos que tenham por objecto a validade de quaisquer actos praticados ou a regularidade de quaisquer eleições efectuadas ao nível interno do MDM;
- c) Interpretar os estatutos, identificar as lacunas, e submetê-las à apreciação e ratificação do Conselho Nacional;
- d) Verificar as candidaturas aos órgãos do Partido;
- e) Criar comissões ao nível das províncias e distritos;
- f) Propor e elaborar a regulamentação interna do MDM.

Dois) No exercício das suas funções, a Comissão poderá nomear como instrutores de inquéritos os membros que entender, assim como fazer-se assistir pelos assessores técnicos que julgar necessários.

Três) A Comissão Nacional de Jurisdição reúne-se ordinariamente, de seis em seis meses e em sessão extraordinária, sempre que o seu Presidente ou dois terços dos seus membros a convocar ou sempre que o Presidente do MDM o solicitar.

SECCÃO VI

Do Secretariado Geral

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Definição)

Um) O Secretariado Geral é o órgão que coordena as actividades políticas e administrativas do MDM.

Dois) O Secretariado Geral é dirigido pelo Secretário-Geral ratificado pelo Conselho Nacional, sob proposta do presidente do Partido.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Composição)

Compõem o Secretariado Geral os seguintes Departamentos:

- a) Mobilização e propaganda;
- b) Organização e informação;
- c) Administração e finanças;
- d) Formação e projectos;
- e) Assuntos sociais, culturais e religiosos;
- f) Governação local;
- g) Relações externas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Secretário-Geral)

Um) São competências do Secretário-Geral:

- a) Administrar o funcionamento do Partido;
- b) Coordenar e dinamizar as acções das organizações políticas e sociais do MDM;
- c) Velar pelo património do MDM em todo território nacional e no estrangeiro;
- d) Manter actualizado o ficheiro de todos os membros e quadros do MDM;
- e) Propor ao presidente do MDM a nomeação dos chefes dos Departamentos Nacionais;
- f) Verificar e submeter ao Presidente o relatório anual de contas do MDM;
- g) Exercer as demais competências que lhe forem delegadas pelo presidente do MDM.

Dois) Havendo motivos ponderosos, o presidente do Partido pode acumular as funções de Secretário-Geral, por período no superior a seis meses.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências dos departamentos)

As funções e competências dos departamentos serão fixadas em regulamento interno do Partido.

SECCÃO VII

Das organizações sociais

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Mulher e Juventude)

Um) O MDM contempla na sua estrutura de funcionamento, a actividade das organizações sociais, viradas para a mulher e para a juventude.

Dois) A Liga da Mulher é a organização do Partido virada para a promoção e mobilização da mulher.

Três) A Liga da Juventude é a organização do Partido vocacionada para a promoção e mobilização dos jovens.

Quatro) A estrutura, competências e atribuições das Ligas da Mulher e da Juventude serão fixadas por Regulamento Interno próprio.

Cinco) As organizações sociais do Partido acima referidas, articulam-se com o Secretariado Geral.

SECCÃO VIII

Dos órgãos locais

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Organização local)

Um) A organização local do MDM assenta na divisão política administrativa do país e compreende:

- a) Conselhos Provinciais e Distritais;
- b) Delegações Políticas Provinciais, Distritais, de Postos Administrativos, de Localidades e de Bairros ou Povoações;
- c) Comissões Políticas Provinciais e Distritais;
- d) Chefes de Núcleos.

Dois) O Regulamento Interno do MDM define as competências destes órgãos e a respectiva composição.

CAPÍTULO V

Dos órgãos especiais

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Auditoria interna e fiscalização)

Um) A Auditoria interna e fiscalização é o órgão do MDM encarregue de fiscalizar a actividade e funcionamento dos órgãos em observância às disposições legais a nível nacional.

Dois) O regulamento interno do MDM, define as competências e composição deste órgão.

CAPÍTULO VI

Dos outros órgãos especiais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Organização no estrangeiro)

Um) Os membros residentes no estrangeiro agrupam-se em núcleos para os quais se aplicam

os estatutos com as necessárias adaptações de acordo com a situação específica.

Dois) O Conselho Nacional aprovará o Regulamento dos órgãos do MDM no estrangeiro.

CAPÍTULO VII

Do financiamento

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Angariação de fundos)

Compete especialmente ao departamento de administração e finanças e a todos os órgãos do MDM, incluindo membros e simpatizantes em geral, promover a captação de receitas, bem como tomar as iniciativas que levem à obtenção de fundos necessários à acção do Partido.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Receitas do MDM)

Constituem receitas do MDM:

- a) As quotizações dos membros;
- b) Os subsídios públicos a que o MDM tenha direito nos termos da lei;
- c) Os donativos provenientes dos membros ou simpatizantes, bem como de quaisquer entidades que legalmente possam financiar o MDM;
- d) Os rendimentos próprios.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Despesas)

Um) As despesas do MDM, são as que resultam do exercício das suas actividades estatutárias e das que lhe sejam legalmente impostas.

Dois) As contas do MDM poderão ser auditadas por peritos independentes.

Três) A gestão financeira do MDM é objecto de regulamento interno aprovado pelo Conselho Nacional.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Prestação de contas)

Um) O regulamento financeiro estabelece as normas de prestação de contas entre os diversos escalões do Partido e é aprovado pelo Conselho Nacional sob proposta da Comissão Política Nacional.

Dois) As contas do MDM são publicadas de acordo com a lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Contratação)

O MDM poderá empregar ao seu serviço indivíduos em regime de contrato de trabalho permanente ou eventual, de acordo com a legislação laboral vigente.

CAPÍTULO VIII

Das disposições diversas

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Candidaturas)

As candidaturas à presidência do MDM, serão apresentadas mediante um programa político obedecendo os estatutos, programa e os princípios partidários.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Mandatos)

Um) O mandato dos órgãos do MDM, eleitos pelo congresso é de cinco anos, contados a partir da data da tomada de posse.

Dois) A prorrogação do mandato não deve exceder cento e oitenta dias.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Tomada de posse)

Um) O presidente do Partido e os titulares eleitos pelo congresso, tomam posse perante os delegados do Congresso e são empossados pelo presidente da Mesa do Congresso.

Dois) Os restantes titulares eleitos pelo Conselho Nacional são empossados pelo presidente do Partido.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Coligação)

Um) O MDM pode entrar em coligação com outros Partidos Nacionais para fins eleitorais.

Dois) A decisão de entrar numa coligação compete ao Conselho Nacional.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Fusão, cisão e dissolução)

Um) A fusão, cisão ou dissolução são decididas nos termos da lei dos partidos políticos e ratificadas pelo Congresso.

Dois) Em caso de dissolução, o destino do seu património será fixado pelo Congresso, nos termos da lei dos partidos políticos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Omissões)

Um) A regulamentação da vida partidária não expressamente estabelecida nestes estatutos, será objecto de regulamento interno do Partido a ser aprovado pelo Conselho Nacional.

Dois) Em tudo quanto se mostre omissivo no presente Estatutos, reger-se-á pela lei dos partidos políticos e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor na data da sua aprovação.

Moçambique para todos.

Maputo, dez de Julho de dois mil e treze. — A Conservadora, *Anabela Araújo Junqueira*.

Mozequipa, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas oitenta e sete e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Portuguesa Miranda & Serra, S.A e RST, Construtora de Máquinas e Acessórios, S.A, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Mozequipa, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da forma, denominação, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma, duração e denominação)

A sociedade assume a forma de sociedade por quotas, durará por tempo indeterminado e adoptará a denominação de Mozequipa, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Tomás Nduda número quatrocentos e de, rés-do-chão, Bairro da Polana Cimento, Maputo.

Dois) Por deliberação da administração, a sede da sociedade pode ser, a todo o tempo, transferida para outro local dentro do território moçambicano.

Três) A administração pode deliberar a abertura e encerramento de quaisquer filiais, sucursais, delegações, agências, escritórios de representação ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem como objecto social o comércio geral, a grosso e a retalho, de equipamentos para hotelaria, distribuição e indústria alimentar, prestação de serviços de assistência técnica, imobiliária, indústria, bem como a realização de quaisquer outras actividades acessórias e complementares da actividade principal, podendo dedicar-se a qualquer outro ramo de comércio, indústria ou qualquer outro legalmente permitido, bastando para o efeito o acordo dos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social, quotas, prestações suplementares e suprimentos)

Um) O capital social, a realizar integralmente em dinheiro, é de quinhentos mil meticais,

representado por uma quota no montante de quatrocentos e setenta e cinco mil meticais representativa de noventa e cinco por cento do capital social, pertencente à sociedade Portuguesa Miranda & Serra, S.A; e a outra quota no montante de vinte e cinco mil meticais, representativa de cinco por cento do capital social pertencente à RST, Construtora de Máquinas e Acessórios, S.A.

Dois) As quotas dos sócios só poderão ser oneradas, no seu todo ou parte, mediante deliberação prévia da assembleia geral da sociedade, na qual se consinta a realização do acto de oneração pretendido, para este efeito, o sócio interessado em onerar a sua quota deverá notificar previamente a sociedade sobre os termos em que o pretende fazer, sendo esta informação disponibilizada ao restante sócio aquando da realização da assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão, total ou parcial, de quotas entre sócios.

Dois) Nos casos não previstos no número anterior, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros só poderá efectuar-se com prévio consentimento escrito da sociedade. Em tais casos, a sociedade, em primeiro lugar, e o restante sócio, em segundo lugar, gozam de direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar a sua intenção à sociedade e aos restantes sócios por meio de carta registada, da qual constarão a identificação do potencial cessionário e todas as condições que tenham sido propostas ao cedente, designadamente, o preço e o modo de pagamento. Se existirem propostas escritas apresentadas pelo potencial cessionário, deverão ser juntas à referida carta registada cópias integrais e fidedignas das mesmas.

Quatro) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da referida carta registada, através de comunicação escrita ao cedente.

Cinco) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência nos termos do artigo anterior número quatro, o sócio não cedente poderá fazê-lo no prazo de trinta dias a contar da data de recepção, por este da comunicação escrita da sociedade, declarando que não exerce o seu direito de preferência. No mesmo prazo, a sociedade deverá pronunciar-se, por comunicação escrita endereçada ao cedente e aos restantes sócios, sobre se presta o seu consentimento à cessão proposta, e em caso de negativo, os fundamentos da recusa.

Sete) Durante aqueles períodos sucessivos de trinta dias cada, o cedente não poderá desistir da sua oferta aos restantes sócios, ainda que o potencial cessionário venha a perder interesse na aquisição da quota.

Oito) Caso a sociedade e os sócios não exercem o seu direito de preferência e a sociedade não manifeste por escrito a sua oposição à cessão proposta no prazo previsto no artigo anterior número cinco, a cedente poderá, nos trinta dias subsequentes ao termo desse prazo, transmitir a quota em causa ao potencial cessionário, por um preço não inferior e em condições não mais favoráveis do que as constantes da citada carta.

Nove) Decorrido o prazo de trinta dias previsto no artigo anterior número sete sem que a quota tenha sido cedida, o não exercício do direito de preferência pela sociedade e pelos sócios deixa de produzir efeitos, devendo a cedente reiniciar os procedimentos dos números anteriores caso pretenda transmitir a referida quota.

ARTIGO SEXTO

Um) É permitido à sociedade, em reunião da assembleia geral especialmente convocada para o efeito, deliberar amortizar a quota de qualquer um dos sócios nos seguintes casos de:

- Liquidação; falência; insolvência; ou interdição de qualquer sócio;
- Arresto, arrolamento ou penhora da quota, risco de alienação judicial ou ainda, a ocorrência de qualquer outro motivo que retire a quota da disponibilidade do seu titular, excepto se resultar de uma deliberação dos sócios adoptada nos termos do artigo quarto/terceiro;
- Violação pelo sócio cedente do disposto no artigo quinto;
- Acordo entre a sociedade e o sócio; e
- Condenação do sócio ou de representantes seus em acção interposta pela sociedade.

Dois) Salvo acordo em contrário dos sócios, a forma, prazo e contrapartida da amortização de quota serão efectuados nos termos previstos nos artigos duzentos cinquenta e oito e duzentos cinquenta e nove e seguintes da lei das sociedades comerciais.

Três) A amortização não prejudica o direito do sócio titular da quota amortizada, aos dividendos já distribuídos e ao reembolso de prestações suplementares ou suprimentos, nos termos definidos nas respectivas deliberações e/ou contratos celebrados para o efeito.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral, constituída pelos sócios, é convocada pela administração ou por qualquer um dos sócios, mediante convocatória expedida, por qualquer meio que permita a prova da sua recepção, para a morada prevista

ou notificada à sociedade nos termos do artigo décimo quarto, com uma antecedência de quinze dias relativamente à data da reunião, com indicação expressa da respectiva ordem de trabalhos.

Dois) Os sócios poderão conferir poderes representativos a qualquer pessoa singular, mediante simples carta mandato, dirigida ao presidente da assembleia geral, onde se indique a duração e o âmbito dos poderes que lhe são conferidos para os representarem em qualquer reunião assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração e representação da sociedade perante terceiros, em juízo ou fora dele, competem à gerência eleita neste contrato ou posteriormente em reunião da assembleia geral.

Dois) A gerência pode nomear mandatários ou procuradores da sociedade, conferindo-lhes os poderes necessários à prática de determinados actos ou categorias de actos, fixando o âmbito e duração do respectivo mandato.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar)

A sociedade obriga-se pela assinatura de um gerente, individualmente, ou de um procurador no âmbito dos poderes constantes da respectiva procuração.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade coincide com o ano civil.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) Para além dos casos previstos na lei, a sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios, em reunião da assembleia geral especificamente convocada para o efeito aprovada por unanimidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, a liquidação do património social será efectuada por uma comissão de liquidatários que será constituída pelos gerentes em exercício à data da respectiva deliberação.

Três) A remuneração dos liquidatários é fixada na deliberação dos sócios que deliberem sobre a dissolução e a liquidação da sociedade e constituiu em encargo desta.

Quatro) Os sócios podem deliberar, por unanimidade, que bens resultantes da liquidação sejam distribuídos, em espécie, pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

Disposição transitória

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Nomeação administração)

Ficam desde já nomeados gerentes os senhores Nelson Antunes Serra, cidadão português, portador do Passaporte n.º L785614, emitido em vinte e oito de Junho de dois mil e onze e válido até vinte e oito de Junho de dois mil e dezasseis; Pedro Jorge Pinheiro Serra, cidadão português, portador do Passaporte n.º L827028, emitido em dezasseis de Agosto de dois mil e onze e válido até dezasseis de Agosto de dois mil e dezasseis; e Luís Filipe de Sousa Fernandes, cidadão português, portador do Passaporte n.º L549267, emitido em quinze de Novembro de dois mil e dez e válido até quinze de Novembro de dois mil e quinze.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e treze.
— A Notária, *Ilegível*.

Sopur, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia um de Agosto de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100412500, uma sociedade denominada Sopur, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo número noventa do Código Comercial entre:

Afzal Piarali Hergy, maior, solteiro, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100283163B, emitido aos vinte e três de Junho de dois mil e dez, pela Direcção Nacional de Identificação Civil de Maputo; e

Abduladar Abdul Satar, maior, casado sob o regime de separação de bens com Naaz Parvin Rashid Karim, de nacionalidade portuguesa, portador do DIRE n.º 06436599, emitido aos seis de Abril de dois mil e nove pela Direcção Nacional de Migração de Maputo.

Que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Sopur, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Filipe Samuel Magaia número novecentos e setenta, nono andar, flat vinte e sete, em Maputo, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a administração o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Reciclagem processamento reuso e transformação de todo o tipo de resíduos e lubrificantes e *inertes*;
- b) Consultoria e sistemas integrados;
- c) Indústria, incluindo o sector mineiro;
- d) Comércio, incluindo importação e exportação de bens e serviços;
- f) Recrutamento e formação profissional;
- g) Energia;
- h) Agricultura;
- i) Consultoria e serviços;
- j) Pesca; e
- l) Recursos minerais, incluindo a importação, transporte e distribuição de combustível.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro é de cem mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de sessenta mil meticais, correspondente a sessenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Afzal Piarali Hergy; e

b) Uma quota no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdulcadar Abdul Satar.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como, a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva; e
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração ou pelos sócios da sociedade, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como, as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Administração e Representação

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, podendo ser os próprios sócios ou ainda pessoas

estranhas à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelos sócios, que se reservam ao direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Três) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante as assinaturas dos sócios, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Direcção geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as competências do director geral.

CAPÍTULO IV

Disposições Gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegra-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omissos, regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, dois de Julho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

A DoisA'S, Limitada — Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas setenta e oito a setenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B, da Conservatória dos Registos de Boane, a cargo de Hortênsia Pedro Mondlane, Conservadora da mesma, foi constituída por Ana Maria Pastor Duarte Silva Serra de Andrade, uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Dois A'S, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes nos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A DoisA'S, Limitada- Sociedade Unipessoal, daqui por diante designada por sociedade unipessoal é uma sociedade por

quotas de direito moçambicano, sendo regida pelos presentes estatutos, assim como pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Condomínio Matola Village Malhampsene, casa número cento e dez, cidade de Matola.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sede social poderá ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade poderá criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, quando a administração assim o deliberar.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- Gestão de equipamentos hoteleiros e turísticos;
- Importação e exportação de material e equipamentos diversos;
- Consultadoria e gestão especializada;
- Gestão de investimentos, fundos e participações financeiras;
- Investimentos imobiliários; e
- Desenvolvimento de outras actividades ou não ao objecto da sociedade com a aprovação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ter participações financeiras noutras sociedades, desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

Três) A sociedade poderá estender a sua área de actividade, com a ligação ou subsidiariamente à actividade principal, sujeito a deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e meios de financiamento

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de setenta e cinco mil meticais, correspondente a uma única quota de cem por cento do capital social, pertencente à sócia Ana Maria Pastor Duarte Silva Serra de Andrade.

ARTIGO QUINTO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Dois) Não pode ser deliberado o aumento de capital social, enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Três) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas.
- d) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- e) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento; e
- f) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

Quatro) O aumento do capital social será efectuado nos termos e condições deliberados em assembleia geral e, supletivamente, nos termos gerais.

Cinco) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência, na proporção das suas quotas, a exercer nos termos gerais.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Os sócios, mediante celebração de contrato escrito, podem prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem previamente fixados pela administração da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre sócios ou a terceiros fica condicionada ao exercício do direito de preferência dos sócios, nos termos do presente artigo.

Dois) Para efeitos do número um do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota deverá notificar por escrito os demais sócios dos termos e condições em que o pretende fazer, identificando, o adquirente, o preço de transmissão, as eventuais garantias prestadas ou oferecidas e demais condições acordadas.

Três) Notificados os demais sócios em conformidade com o disposto no número dois, anterior, estes disporão de quinze dias para exercerem os respectivos direitos de preferência.

Quatro) No caso dos demais sócios não exercerem os respectivos direitos de preferência, ou não se pronunciarem sobre o exercício do mesmo dentro do prazo estabelecido no número três, anterior, a quota poderá ser transmitida nos termos gerais.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, por unanimidade em assembleia geral, poderão os sócios, em seu nome e, ainda, em representação da sociedade, prescindir, imediatamente, do direito de preferência, autorizando a realização da cessão.

ARTIGO OITAVO

(Oneração de quotas)

A oneração total ou parcial de quotas depende do consentimento da sociedade, expresso por deliberação dos sócios em assembleia geral, sob pena de constituir fundamento de amortização da quota onerada e de exclusão do respectivo titular.

ARTIGO NONO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos casos de exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota sem oferecer a preferência aos demais sócios;
- d) Quando o sócio onere a sua quota sem o prévio consentimento da sociedade;
- e) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contractos estranhos ao objecto social; e
- f) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou nas entradas em aumentos de capital.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A amortização de quota será feita pelo valor que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade.

Cinco) Se a sociedade tiver o direito de amortizar a quota, pode em vez disso, e mediante deliberação da assembleia geral, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro.

ARTIGO DÉCIMO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios em assembleia geral, a sociedade poderá

adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não conferem direito a voto nem a dividendos.

Três) A sociedade só pode adquirir quotas próprias, integralmente, realizadas se a sua situação líquida não se tornar, por efeito da aquisição, inferior a soma do capital social, da reserva legal e das reservas estatutárias obrigatórias.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais obrigatórios da sociedade:

- a) A assembleia geral; e
- b) A administração.

Dois) É órgão social facultativo da sociedade o conselho fiscal ou o fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios, competindo-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e por estes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer administrador da sociedade, ou pelas outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta, fax ou e-mail dirigido aos sócios, com quinze dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a respectiva ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia gerais, irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa

física que para o efeito constituam sua representante, por meio de carta a ser enviada para a administração da sociedade com a antecedência mínima de quarenta e oito horas em relação à hora marcada para o início da reunião.

Sete) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados os sócios titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital social, e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Oito) A assembleia geral que reúna, em segunda convocação, nunca poderá ter lugar antes de decorridos quinze dias sobre a data fixada na primeira convocação.

Nove) As reuniões da assembleia geral efectuam-se na sede da sociedade ou, quando as circunstâncias o aconselhem, em qualquer outro local do país, desde que devidamente identificado no aviso convocatório e desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses dos sócios.

Dez) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado à sociedade, devendo, a deliberação por escrito, ser considerada tomada na data em que seja recebida na sociedade o último dos documentos enviado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outras que a lei indique, as seguintes matérias:

- a) A alteração dos estatutos da sociedade;
- b) O aumento e a redução do capital social;
- c) A fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- d) A amortização de quotas e a exclusão de sócio;
- e) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- f) A eleição, remuneração e a destituição dos administradores;
- g) A fixação ou dispensa da caução a ser prestada pelos administradores da sociedade;
- h) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- i) A instituição do conselho fiscal e nomeação dos respectivos membros ou nomeação do fiscal único, caso se pretenda instituir qualquer destes;
- j) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;
- k) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra sócios ou administradores;

l) A dissolução e liquidação da sociedade, assim como a nomeação dos respectivos liquidatários; e

m) A aquisição de participações em sociedades de objecto diferente do seu, em sociedade de capital e indústria ou em sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo quando a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(A administração)

Um) A gestão e administração dos negócios sociais, assim como a representação da sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, é da competência da única sócia.

Dois) A administradora permanece em funções até à eleição de quem a deva substituir, salvo se renunciar expressamente ao exercício do cargo.

Três) Faltando temporária ou definitivamente da administradora, esta nomeia alguém que pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela cessação da falta.

Quatro) A administração poderá delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

Cinco) A gerência é remunerada, com valor a definir no exercício da actividade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competências da administração)

Um) Compete à administração da sociedade gerir e representar a sociedade, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Alterar a sede social, assim como criar e encerrar sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro;
- b) Deliberar sobre a contratação de suprimentos com os sócios da sociedade;
- c) Convocar as reuniões de assembleia geral;
- d) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens móveis ou imóveis;
- e) Abrir ou encerrar estabelecimentos comerciais;
- f) A aquisição, oneração, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimento comercial da sociedade;
- g) Contrair empréstimos;
- h) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos;

i) A aquisição de participações em sociedades de objecto semelhante com o seu e, desde que não sejam sociedades de capital e indústria ou sociedades reguladas por lei especial.

j) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral;

k) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a Sociedade esteja envolvida;

l) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral; e

m) Constituir mandatários da sociedade, bem como definir os termos e limites dos respectivos mandatos.

Dois) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente, em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Três) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do sócio maioritário ou pelo administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela assembleia geral ou pelo conselho de administração; e
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários nas condições e limites do respectivo mandato.

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Dispensa)

A sociedade fica dispensada de instituir um conselho fiscal ou fiscal único, sem prejuízo de poder instituir por meio de deliberação em assembleia geral, devendo-se neste caso aplicar as disposições da legislação que seriam aplicáveis em relação ao conselho fiscal ou fiscal único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aprovação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

Três) Os lucros líquidos apurados no exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social; e
- b) O remanescente terá a aplicação que for deliberada em assembleia geral em conformidade com as disposições legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Gerência)

Um) A gerência e administração da sociedade em todos os seus actos e contratos, em juízo e fora dele, activa e passivamente, incumbem ao administrador delegado em assembleia geral, bastando a assinatura deste para obrigar validamente a sociedade.

Dois) Os sócios poderão delegar mesmo em pessoa estranha à sociedade todos ou parte dos seus poderes de administração, conferindo para o efeito, o respectivo mandato.

Três) Fica vedado aos administradores obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, tais como, letras, fianças, abonações e ou actos semelhantes.

CAPÍTULO V

(Disposições transitórias)

Em tudo o que for omissis nestes estatutos, regularão as disposições da lei em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Boane, vinte e dois de Julho de dois mil e treze. — O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

ECEM – Empresa de Construção de Edifícios e Manutenção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura no dia quatro de Fevereiro de ano dois mil e treze, lavrada de folhas umas a duas do livro de escrituras avulsas da Conservatória dos Registos e Notariado de Mocuba, a cargo de Arlindo Eurico Luciano, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, foi

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada ECEM, Empresa de Construção de Edifícios e Manutenção, Limitada, com sede na cidade de Mocuba, província da Zambézia, República de Moçambique.

Primeiro. Wilson Abílio Agostinho, casado, natural de Boroma, Distrito de Moatize, província de Tete, de nacionalidade moçambicana, nascido aos dois de Junho de mil, novecentos oitenta e dois, residente em Mocuba, Bairro Marmanelo, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100075637C, emitido aos dezoito de Novembro de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Segundo. José Henriques Eugénio Mussa, solteiro, natural de Mocuba, província de Zambézia, de nacionalidade moçambicana, nascido aos nove de Dezembro mil, novecentos oitenta e três, residente em Mocuba, Bairro CFM, portador do Bilhete de Identidade n.º 040041114T, emitido aos vinte e sete de Junho de dois mil e oito, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

Terceiro. Margarida José Ernesto Dinis, solteira, natural de Errego-Ile, província de Zambézia, de nacionalidade moçambicana, nascida aos vinte e seis de Novembro mil, novecentos sessenta e nove, residente em Mocuba, Bairro CFM, portador do Bilhete de Identidade n.º 040100135570S, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Quelimane.

Acordam entre si, construir uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que vai se reger pelas cláusulas contratuais dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de ECEM – Empresa de Construção de Edifícios e Manutenção, Limitada, é uma sociedade do ramo de construção civil e consultoria, auditoria e prestação de serviços por quotas de responsabilidade limitada, e reger-se-á pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável na República de Moçambique.

Dois) A presente sociedade, terá sua duração de tempo indeterminado, contando-se o seu inicio a partir da data da presente escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Bairro Marmanelo, cidade de Mocuba, distrito de Mocuba, província da Zambézia, podendo porem por deliberação da assembleia geral transferir-la para qualquer outro ponto do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social a actividade de construção civil e manutenção de estradas.

Dois) A sociedade poderá ainda, desenvolver outras actividades complementares ou conexas

do objecto principal, desde que, os sócios assim deliberarem numa assembleia geral e obtidas as necessárias autorizações as entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de duzentos e cinquenta mil metcais, correspondente a soma de três quotas desiguais, assim distribuídas pelos sócios seguintes:

Wilson Abílio Agostinho, com quarenta por cento, correspondendo a cem mil metcais; José Henriques Eugénio Mussa, com trinta por cento, correspondendo a setenta e cinco mil metcais; e

Margarida José Ernesto Dinis, com trinta por cento, correspondendo a setenta e cinco mil metcais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante a deliberação da assembleia geral, alterando-se em todo o caso o pacto social.

ARTIGO QUINTO

(Cessão ou divisão de quotas)

Um) A cessão ou divisão de quotas entre os sócios é livre sem prejuízo do estabelecido na legislação em vigor.

Dois) A cessão de quotas a estranha à sociedade está sujeita a exercício prévio do direito de preferência, em primeiro lugar, pelos sócios e, em segundo lugar, pela sociedade.

Três) O sócio cedente deverá avisar por escrito ao sócio preferente, com antecedência mínima de sessenta dias, da sua intenção de ceder a quota ou parte dela e informá-lo-á de todas as condições de negócio.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia, fica reservada o direito de amortizar as quotas no prazo de noventa dias a contar da verificação ou conhecimento dos segundos factos:

- a) Morte ou interdição de um sócio, ou tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, em caso da dissolução ou liquidação, salvo o herdeiro, ou sucessor for aceite como novo sócio por deliberação a tomar pela assembleia geral;
- b) Se qualquer quota ou parte dela for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo, que possa obrigar a sua transferência para terceiro, ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular tenha assumido sem previa autorização da sociedade; e
- c) Por acordo com o respectivo titular.

Dois) A amortização será feita nos termos a serem deliberados pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigidas as prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer os suprimentos que a sociedade carecer nos moldes estabelecidos na lei.

Dois) Os suprimentos feitos pelos sócios, para giro da actividade da sociedade, ficam sujeitos a disciplina do empréstimo da própria actividade.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelo senhor Wilson Abílio Agostinho, que desde já fica nomeado gerente, com dispensa de caução, podendo porém, delegar parte ou todos os poderes a um mandatário para o efeito designado.

Dois) Fica expressamente proibido ao gerente ou seu mandatário, obrigar a sociedade em actos e contratos alheios aos negócios sociais, particularmente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO NONO

Responsabilidade do gerente

Um) A sociedade responde perante terceiros, pelos actos ou omissões praticados pelo gerente ou seu mandatário, nos termos em que o comitente responda pelos actos ou omissões dos seus comissários.

Dois) O gerente responde, pessoalmente, perante a sociedade, pelos actos ou omissões por eles praticados e que envolvem violação de lei, ao pacto social ou das deliberações sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, de preferência na sede da sociedade para apreciação, aprovação do balanço e contas do exercício, e para deliberar sobre quaisquer assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral extraordinária terá lugar sempre necessário.

Três) A assembleia geral ordinária será convocada pelo gerente com antecedência de vinte dias, podendo ser reduzida para quinze dias, para assembleia extraordinária.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Deliberação de assembleia geral)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas a pluralidade dos votos expostos, nos casos em que a lei exija maioria classificada, podendo os sócios votar com procuração de outros. Contudo, a procuração não será valida quanto as deliberações, que importem modificações do pacto social ou dissolução da sociedade.

Dois) Depende especialmente dos sócios, em assembleia geral e com a maioria dos votos, do capital social, os seguintes actos:

- a) Amortização, alienação, cessão, e oneração de quotas;
- b) A Dissolução de função e transformação da sociedade;
- c) A Substituição ou aquisição de participações sociais noutras sociedades;
- d) A Admissão de novos sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dispensa da assembleia geral)

É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios acordarem por escrito, que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social que seja seu objecto, salvo quando importem modificações do pacto social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Contas e resultados)

Um) Anualmente e até o final do primeiro trimestre, será encerrado o balanço referente a trinta e um de Dezembro do ano anterior, e será submetido a apreciação da assembleia geral.

Dois) Os lucros que o balanço apurar, líquido de todas as despesas, depois de deduzida a percentagem para fundo de reserva legal e, a que for deliberada pela assembleia geral para outros fins, serão atribuídos aos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade não se dissolve pela vontade, morte ou interdição de qualquer dos sócios, mas apenas no caso taxativamente marcado na lei, devendo continuar com os herdeiros ou representantes do soco falecido ou interdito, devendo nomear, de entre eles, um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Omissos)

Em tudo quanto no presente estatuto se mostre omissos, regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Quelimane, vinte de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

NPM Staffing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia doze de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100406950, uma sociedade denominada NPM Staffing, Limitada.

Outorgantes:

Uinge Participações, sociedade Unipessoal limitada, matriculada na conservatória das Entidades Legais de Maputo, sob o n.º 100252856, representada e administrada pelo seu sócio único Nuno Sidónio Uinge, maior, de nacionalidade moçambicana, residente na Avenida Marginal, número cinco mil oitocentos vinte e cinco, casa número três, no Bairro do Triunfo, cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257451Q, emitido a vinte e sete de Dezembro de dois mil e dez;

Nuno Sidónio Uinge, maior, natural de Rumbana, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110102257451Q, emitido aos vinte sete de Dezembro de dois mil e dez de validade vitalícia, filho de Sidónio Uinge Nhamahango e Josefina Santos Chiomgue, residente na Avenida Marginal Marginal, número cinco mil oitocentos vinte e cinco, casa número três, no Bairro do Triunfo, cidade de Maputo.

E por eles foi dito:

Nos termos da legislação em vigor na República de Moçambique, declaram que pelo presente instrumento materializam o contrato de sociedade que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo societário)

É constituída entre os outorgantes uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Denominação social)

A sociedade adopta a denominação social de NPM Staffing sociedade por quotas de responsabilidade limitada de direito moçambicano, regida pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede social)

Um) A sociedade terá a sua sede social na cidade de Maputo, na Rua da Sé, número cento e catorze, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social dentro do território nacional ou no estrangeiro.

Dois) Mediante simples deliberação da assembleia geral, podem os administradores transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços de recrutamento e selecção, cedência temporária de trabalhadores nas áreas de gás e minas, *assessments, coaching* e treinamento,

gestão de talentos, gestão de salários, avaliação de desempenho, podendo ainda a sociedade explorar outro ramo de comércio e indústria desde que permitidos por lei.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral e desde que devidamente autorizada pelas entidades competentes, a sociedade poderá ainda, exercer quaisquer outras actividades distintas, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal.

ARTIGO QUINTO

(Duração)

A sociedade é constituída por período indeterminado, tendo para todos os efeitos jurídicos o seu início a contar da data da sua constituição.

ARTIGO SEXTO

(Participações em outras empresas)

Por deliberação da assembleia geral, é permitida a participação da sociedade em quaisquer outras empresas societárias, agrupamentos de empresas, sociedades holdings, joint-ventures ou em quaisquer outras formas de associação, união ou de concentração de capitais.

ARTIGO SÉTIMO

(Capital social)

O capital social é de noventa mil meticais, integralmente realizado em dinheiro, correspondente à soma de duas quotas subscritas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de setenta e dois mil meticais, pertencente a Uinge Participações, representando oitenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, pertencente a Nuno Sidónio Uinge, representando cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado, uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida por deliberação da assembleia geral, observadas as formalidades legais e estatutárias.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam do direito de preferência na proporção das participações sociais de que sejam titulares, a exercer nos termos gerais.

Três) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social e dos sócios, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO NONO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares além do capital, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, nos termos e condições a fixar pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas dos sócios são inteiramente livres, não dependendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessação de quotas a terceiros estranhos a sociedade é admissível mas dependente do consentimento da sociedade à qual fica sempre reservado o direito de preferência.

Três) O sócio que pretenda ceder a sua quota deverá comunicar esta sua intenção à sociedade, com antecedência mínima de quinze dias, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão, devendo a sociedade exercer o seu direito de preferência naquele prazo. Se o não exercer fica o sócio livre de transmitir a sua quota ou parte dela.

Quatro) O terceiro estranho à sociedade que adquirir a quota, ao querer cedê-la terá de dar preferência aos sócios fundadores.

Cinco) Qualquer divisão, transferência ou oneração de quotas feita sem a observância do estabelecido nos presentes estatutos será nula e de nenhum efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Com o consentimento do titular da quota;
- b) Quando a quota tiver sido arrolada, penhorada, arrestada ou sujeita a providência jurídica ou legal;
- c) No caso de falência ou insolvência do sócio.

Dois) A amortização será feita pelo valor da respectiva quota, apurado de acordo com o último balanço aprovado em assembleia geral, com a correcção resultante de eventual desvalorização da moeda.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

A sociedade tem os seguintes órgãos sociais:

- a) Assembleia geral;
- b) Conselho de administração; e
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral dos sócios)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação

ou alteração e aprovação do balanço e da conta de resultados anual, bem como para deliberar sobre outras matérias para as quais tenha sido convocada e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) Poderá ser dispensada a reunião, assim como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito sobre as deliberações a tomar ou concordem também por escrito que dessa forma se delibere mesmo que tal deliberação seja tomada fora da sede social, em qualquer ocasião e sobre qualquer matéria.

Três) Como excepção ao estabelecido no número anterior, a reunião da assembleia geral não poderá ser dispensada quando as deliberações a tomar impliquem modificação do pacto social, dissolução da sociedade ou cessão ou divisão de quotas.

Quatro) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas reuniões da assembleia por uma pessoa física com poderes bastantes para o efeito conferidos por carta remetida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebida até as dezassete horas do último dia anterior à reunião.

Cinco) Qualquer um dos sócios poderá fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio ou representante especial por si escolhido, mediante comunicação escrita nos termos do estabelecido no número anterior.

Seis) Serão válidas as deliberações dos sócios tomadas sem observância de quaisquer formalidades convocatórias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Sete) As assembleias gerais extraordinárias com os sócios podem ter lugar quantas vezes necessárias.

Oito) As decisões da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que nela tenham participado ou as deliberações poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ou seus representantes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

Um) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer um dos sócios, devendo a convocação ser expedida de carta registada com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número um do presente artigo, a assembleia geral ordinária e extraordinária podem ser convocadas pelos administradores, sempre que ocorram motivos graves ou urgentes.

Três) A convocação acima supracitada, deve ser precedida de carta registada ou e-mail com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral constituir-se-á validamente quando estiverem presentes ou representados os sócios que representem cem por cento do capital social, sem prejuízo do disposto na lei.

Dois) Nenhum sócio pode ser impedido de assistir às reuniões das assembleias gerais, ainda que estejam privados de exercer o direito de voto.

Três) Se numa reunião da assembleia geral não estiver reunido quórum necessário decorridos trinta minutos após a hora marcada para o seu início, essa reunião deverá ser adiada para uma data entre quinze a trinta dias da data inicialmente prevista, sujeito ao envio de uma notificação escrita com aviso de recepção com antecedência de dez dias aos sócios ausentes na reunião adiada, a mesma hora e no mesmo local.

Quatro) Se dentro de trinta minutos após a hora marcada para a referida segunda reunião o quórum não estiver reunido, a reunião da assembleia geral realizar-se-á independentemente do número de sócios presentes ou representados, podendo estes decidir quanto a todas as matérias da ordem de trabalhos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Votação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo disposição estatutária em contrário.

Dois) Os sócios podem votar por intermédio de representantes constituído por documento escrito e que contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes da assembleia geral)

Compete a assembleia geral deliberar sobre:

- a) Deliberar sobre quaisquer alterações ao presente estatuto;
- b) Deliberar sobre a fusão, cisão da sociedade;
- c) Deliberar sobre a exclusão de sócios e amortização das respectivas quotas;
- d) Deliberar sobre o aumento ou redução do capital social;
- e) Eleger e destituir os membros da mesa da assembleia geral, os administradores;
- f) Aprovar o relatório da administração e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;
- g) Deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;

h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;

i) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam por disposição estatutária legal compreendidos na competência de outros órgãos da sociedade;

j) Nomeação e aprovação de remuneração dos administradores;

k) Aprovação de suprimentos bem como os termos e condições;

l) Aprovação do orçamento;

m) Aprovação das contas finais dos liquidatários;

n) Determinar sobre a atribuição e distribuição de lucros e em particular fixar dividendos;

o) Outros assuntos que não estejam referidos na lei e nos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Administração e representação)

Um) A administração da sociedade será exercida por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete aos administradores exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar os demais actos tendentes à realização do objecto social que não sejam reservados por lei ou pelos presentes estatutos à assembleia geral.

Três) Os administradores são eleitos por um período de três anos renováveis, livremente revogável pelos sócios, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação)

A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura conjunta dos administradores;

b) Em nenhum caso poderá a administração obrigar a sociedade em actos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, nomeadamente assunção de responsabilidade e obrigações estranhas aos interesses da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Composição do conselho fiscal)

Um) Caso os sócios assim o entendam o conselho fiscal será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos pela assembleia geral, que também designará de entre eles o respectivo presidente.

Dois) Um dos membros efectivos e o membro suplente do conselho fiscal deverão ser auditores de contas ou sociedades de auditoria devidamente habilitadas a exercer a sua actividade em Moçambique.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se trimestralmente e sempre que convocado pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração mediante convocação verbal ou por escrito e sem quaisquer formalidades no que respeita a pré-aviso.

Dois) Para que o conselho fiscal possa reunir e deliberar validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) O conselho fiscal e o conselho de administração sempre que o interesse social assim o exija poderão ter reuniões conjuntas para discussão das actividades da sociedade mantendo cada órgão a sua autonomia.

Cinco) O exercício das funções de membro não será caucionado.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Actas do conselho fiscal)

As actas das reuniões do conselho fiscal serão registadas no respectivo livro de actas próprio, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e as respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo conselho fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes ou em folha solta ou em documento avulso devendo, neste último caso, a assinatura dos presentes ser reconhecida notarialmente.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Auditoria externa)

A assembleia geral designará uma empresa profissional de auditoria registada em Moçambique para efectuar auditoria externa das demonstrações financeiras da sociedade, devendo apresentar o seu relatório e opiniões aos administradores e a assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano devendo ser submetidos à análise e aprovação da assembleia geral após terem sido examinados pela auditoria.

Três) Os administradores apresentarão à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem com a proposta para a aplicação dos resultados, repartição de lucros e perdas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Lucros e reserva legal)

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento serão afectos a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal, enquanto este não se encontrar realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O remanescente será distribuído pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Utilização da reserva legal)

A reserva legal pode ser utilizada para:

- a) Incorporar no capital;
- b) Cobrir parte dos prejuízos transitados do exercício anterior que não possa ser coberta pelo lucro do exercício.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos fixados por lei ou por deliberação dos sócios da sociedade.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

Maputo, quinze de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Investimento e Desenvolvimento Internacional de Moçambique. Co, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e seis e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D, do Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: YongHua

Lu e DeFu Han, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Investimento e Desenvolvimento Internacional de Moçambique. Co, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Investimento e Desenvolvimento Internacional de Moçambique. Co, Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação, quer no estrangeiro, quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a exploração de actividades nas áreas da indústria, pesca, agricultura, pecuária e comércio geral a grosso e ou a retalho nacional e ou internacional, prestação de serviços, importação e exportação nas áreas afins e outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um objecto social diferente do da sociedade, bem como, pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de oitenta mil meticais, correspondendo a cinquenta e três virgula trinta e três por cento do capital social, pertencente ao sócio Yong Hua Lu; outra quota de setenta mil meticais, correspondendo a quarenta e seis virgula seis por cento do capital social, pertencente ao sócio De Fu Han.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que, a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

Três) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro, quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral, que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios, quer para estranhos, não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito aos sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente, para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo, então, o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quatro) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios;
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por

qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;

d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;

e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios; e

f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente estatuto, será o correspondente ao respectivo valor nominal, no remanescente caso do número um do presente estatuto, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se a primeira, trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais, os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade; e
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital, as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do imobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidas por um conselho de direcção, composto por três membros, sendo um director geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho o director geral no período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à

assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomeado Yong Hua Lu como representante dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral, ou de, pelo menos, dois administradores, com pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador, temporariamente, impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar, validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;
- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;

e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;

f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante; e

g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos;

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado:

a) Pela única assinatura do director-geral;

b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e treze.
— A Notária, *Ilegível*.

Oceano, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que por Registo de vinte e cinco de Julho de dois mil e treze, sob matriculada sob o número mil quinhentos vinte e seis a folhas sessenta e cinco do livro C traço quatro e número mil oitocentos sessenta e nove à folhas cento setenta e uma e seguintes do livro E traço onze, a cargo de Paulina Lino David Mamgana, técnica superior dos registos e notariado, e conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade unipessoal denominada

Oceano, Limitada, entre os sócios Pierluigi Caffini e Leonel Mouzinho Alberto Carlos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Oceano, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Pemba, na Rua Jerónimo Romero, número setenta e quatro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

a) Compra, venda, importação e exportação;

b) Imobiliária, compra e venda de imóveis e arrendamento;

c) Gestão de infraestruturas imobiliárias e turísticas;

d) Prestação de serviços conexos;

e) Exercer outras actividades e operações relacionadas com as actividades acima mencionadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, encontra-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota de nove mil metcais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Pierluigi Caffini;

b) Uma quota de mil metcais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

Dois) O aumento do capital social será decidido por unanimidade.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registrada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita.

Três) Não há direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios poderam ceder as suas quotas livremente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou dissolução dos sócios

Em caso de morte ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do sócio em processo de dissolução, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro lugar a ser definido pela mesma, uma vez por ano, para deliberar do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou, sempre que for necessário, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades

da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão ou, quando exigido por lei, mediante uma procuração com poderes específicos outorgada para efeito.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva fazer-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando setenta e cinco por cento do capital social estiver devidamente representado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade, a renúncia ao direito de preferência pela sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade ou em qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade, devem ser decididas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade poderá se exercida por um ou mais administradores.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral os administradores são

indicados pelo período de dois anos renováveis, podendo ser indicadas pessoas estranhas à sociedade.

Três) A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- De um administrador a ser indicado pela assembleia geral;
- De dois administradores se a assembleia geral assim decidir;
- De alguém que tenha sido delegado poder para o acto.

Quatro) A sociedade nomea desde para o cargo de gerente o senhor Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

As omissões do presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e do Notariado de Pemba, aos vinte e cinco de Julho de dois mil e treze.— A Conservadora, *Ilegiel*.

Companhia Industrial da Matola, S.A.

CONVOCATÓRIA

Nos termos e ao abrigo do disposto no número um, do artigo 416 do Código Comercial, convocam-se os accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A, para reunirem em reunião de Assembleia Geral Ordinária, a ter lugar na sua sede social, sita na Via do Impasse, Porta setenta e seis, na Matola A, no próximo dia doze de Setembro de dois mil e treze, pelas doze horas e trinta minutos, para deliberarem sobre os seguintes pontos da ordem de trabalho:

Ponto um: Aprovação do balanço, relatório e contas do Conselho de Administração, bem como, do relatório e parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício findo a trinta de Junho de dois mil e treze.

Ponto dois: Deliberar sobre a aplicação de resultados.

Ponto três: Deliberar sobre a eleição dos Membros do Conselho de Administração, Mesa da Assembleia Geral para o triénio dois mil e treze - dois mil e dezasseis.

Ponto quatro: Deliberar sobre a eleição do Fiscal Único para o exercício iniciado a um de Julho de dois mil e treze.

Ponto cinco: Qualquer outro assunto de interesse para a sociedade.

Mais, se informa aos accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A, que poderão consultar, na sede da sociedade, os seguintes documentos:

- Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo a trinta de Junho de dois mil e treze;
- Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do Conselho Fiscal;
- Livro de actas.

Matola, nove de Agosto de dois mil e treze.
— O Presidente da Mesa da Assembleia Geral, *Doutor Pedro Couto*.

FMS Moçambique Arquitectura e Engenharia, Limitada

Adenda

Por ter saído incorrecta a sede social no suplemento do *Boletim da República* n.º 51 de vinte e seis de Junho de dois mil e treze, no preâmbulo, onde se lê: com sede em Maputo, na Rua da Confiança, número cinquenta e seis, deve ler-se: com sede na Avenida Agostinho Neto, número trezentos e vinte e seis, na cidade de Maputo.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Turinvest, Turismo e Imobiliária, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Julho de dois mil e treze, exarada de folhas cento e cinquenta a folhas cento cinquenta e um do livro de notas para escrituras diversas número trezentos setenta e nove traço A do Quarto Cartório Notarial da Cidade de Maputo, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, procedeu-se à cessão de quota no capital social da sociedade Turinvest, Turismo e Imobiliária, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, constituída e existente ao abrigo das leis de Moçambique, com o capital social integralmente realizado de duzentos mil meticais, matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o NUEL 100316455, tendo, consequentemente, sido alterado o artigo quarto dos estatutos, o qual passou a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de duzentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, iguais, a saber:

- a) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Hotel Nacala Beach, Actividades Hotele-iras, Limitada;
- b) Outra quota no valor nominal de cem mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Givá Rahim Remtula.

Está conforme.
O Técnico, *Ilegível*.

DC Supplies & Serviços- Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de Agosto de dois mil e treze, exarada na sede social da sociedade sita na Avenida Josina Machel, número catorze barra treze, Município da Matola, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, aumento de capital, entrada de novo sócio e alteração parcial do pacto social, alterando por conseguinte os artigos quarto e sétimo dos estatutos, que passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Dércio Cláudio Ferreira; equivalente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao Mauro Francisco Mucambe Júnior, equivalente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

A administração e gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelos sócios Dércio Cláudio Ferreira e Mauro Francisco Mucambe Júnior, que desde já fica nomeado administrador da sociedade com dispensa de caução, bastando a assinatura de um dos administradores para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos.

A sociedade fica validamente obrigada pela assinatura de um administrador.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e treze.
_ A Técnica, *Ilegível*.

Guiamba Investments Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de seis de mês de Agosto de dois mil e treze, da Guiamba Investments Mozambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, matriculada

sob NUEL 100405652, deliberaram a alteração do objecto social, (objecto da actividade) que é o artigo segundo, consequente alteração do artigo terceiro que é o artigo do (capital social), os quais passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de construção civil.

Dois) A sociedade poderá, nomeadamente, exercer actividades comerciais relacionadas com a prestação de serviços e consultorias, investimento na área imobiliária, promoção e realização de eventos, actividade mineira, agricultura, importação e exportação, para além de realização de outras actividades conexas que, tendo sido deliberadas pela respectiva assembleia geral, sejam permitidas por lei.

ARTIGO TERCEIRO

(capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por decisão da sócia única, sempre que necessário de acordo com as exigências legais que se encontram em vigor no país.

Em tudo quanto não foi alterado, mantém-se as disposições dos estatutos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrado a sessão e lavrada a presente acta que vai ser assinada pela proprietária e sócia única presente e posteriormente reconhecida notarialmente na presença e na qualidade.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Solenta Aviation Mozambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e dois de Junho de dois mil e treze, exarada na sede social da sociedade denominada Solenta Aviation Mozambique, S.A., com a sua sede nesta cidade de Maputo, registada na Conservatória do Registo Comercial sob o n.º 18.787 a folhas duzentos vinte e dois do livro C traço quarenta e seis, procedeu-se, na sociedade em epígrafe, a prática dos seguintes actos:

- a) Alteração da sede da sociedade, passando a ser no Aeroporto Internacional de Maputo;

b) Aumento do capital social de vinte e cinco mil meticais, representados por duzentas e cinquenta acções com o valor nominal de cem meticais, cada uma para duzentos e cinquenta mil meticais, representados de dois mil e quinhentas acções com o valor nominal de cem meticais, cada uma.

Que, em consequência da operada alteração da sede e aumento de capital social, fica assim alterado o ponto um do artigo segundo e quinto do pacto social, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede no Terminal Doméstico de Aeroporto Internacional de Maputo, na cidade de Maputo.

Dois) ...

Três) ...

.....

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito, é de duzentos e cinquenta mil meticais, representado por dois mil e quinhentas acções, cada uma, com o valor nominal de cem meticais.

Está conforme.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Confecções Marrabenta, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Julho de dois mil e treze, na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo procedeu-se na sociedade em epígrafe, com o NUEL 100319799, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em que as senhoras Carla Cristina Mutisse Macaba e Mariana de Jesus Antunes cederam na totalidade as quotas que detinham na sociedade no valor nominal de dez mil e quarenta mil meticais, respectivamente, a favor do sócio Leonel Cupertino Gonçalves Will. Passando este a deter cinquenta mil meticais, equivalentes a cinquenta por cento do capital social.

Que as sócias Mariana Joaquim Vieira Antunes e Carla Cristina Mutisse Macaba, a partam-se da sociedade e nada tem haver dela a partir de hoje.

Que em consequência da operada cedência de quotas, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente a soma de duas quotas iguais, no valor nominal de cinquenta mil meticais cada uma, subscritas pelos sócios, António Joaquim Vieira Gouveia e Leonel Cupertino Gonçalves Will.

Sem mais a alterar continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e nove de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Fast Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por Registo de dezoito de Julho de dois mil e treze, matriculada sob o número mil quinhentos vinte e quatro a folhas sessenta e quatro do livro C traço quatro e número mil oitocentos sessenta e sete à folhas cento sessenta e nove e seguintes do livro E traço onze, a cargo de Paulina Lino David Mamgana, técnica superior dos registos e notariado, e conservador, em pleno exercício de funções notariais, foi constituída uma sociedade Unipessoal denominada Fast Investimentos, Limitada, entre os sócios: Pierluigi Caffini e Leonel Mouzinho Alberto Carlos, nos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e Sede

Um) A sociedade adopta a denominação Fast Investimentos, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Pemba, na Rua Jerónimo Romero, número setenta e quatro, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode o conselho de administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- Compra, venda, importação e exportação;
- Imobiliária, compra e venda de imóveis e arrendamento;
- Gestão de infraestruturas imobiliárias e turísticas;
- Prestação de serviços conexos;
- Exercer outras actividades e operações relacionadas com as actividades acima mencionadas.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, encontrase dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota de nove mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente a Pierluigi Caffini;
- Uma quota de mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

Dois) O aumento do capital social será decidido por unanimidade.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entende-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registrada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita.

Três) Não há direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios poderam ceder as suas quotas livremente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte ou dissolução dos sócios

Em caso de morte ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros legalmente constituídos do falecido ou representantes do sócio em processo de dissolução, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro lugar a ser definido pela mesma, uma vez por ano, para deliberar do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração ou, sempre que for necessário, deliberar sobre qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalho e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio,

mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até as dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão ou, quando exigido por lei, mediante uma procuração com poderes específicos outorgada para efeito.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva fazer-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicada no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando setenta e cinco por cento do capital social estiver devidamente representado.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por setenta e cinco por cento dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, a dissolução da sociedade, a renúncia ao direito de preferência pela sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade ou em qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade, devem ser decididas por unanimidade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade poderá se exercida por um ou mais administradores.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral os administradores são indicados pelo período de dois anos renováveis, podendo ser indicadas pessoas estranhas à sociedade.

Três) A sociedade vincula-se perante terceiros com a assinatura:

- a) De um administrador a ser indicado pela assembleia geral;
- b) De dois administradores se a assembleia geral assim decidir;
- c) De alguém que tenha sido delegado poder para o acto.

Quatro) A sociedade nomea desde para o cargo de gerente o senhor Leonel Mouzinho Alberto Carlos.

CAPÍTULO IV

Do exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Três) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Quatro) Cumprido o disposto no número anterior, a parte remanescente dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou deliberação unânime dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados será feita conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Disposições finais

As omissões do presente estatuto serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial e demais legislação aplicável em Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, vinte e cinco de Julho de dois mil e treze. — A Conservadora, *Ilegível*.

Editora de Imprensa Expressa e Moderna de Moçambique Co. limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de seis de Agosto de dois mil e treze, lavrada de folhas cento e nove e seguintes, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e doze traço D, deste Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre: Investimento e Desenvolvimento Internacional de Moçambique. Co, Limitada e Yong Hua Lu, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Editora de Imprensa Expressa e Moderna de Moçambique Co. Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A sociedade adopta a denominação de Editora de Imprensa Expressa e Moderna de Moçambique Co. Limitada.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminada, contando-se o seu início a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo.

Dois) A gerência poderá mudar a sede social para qualquer outro local dentro da mesma cidade ou do mesmo distrito, e poderá abrir sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Exploração de actividades nas áreas editorial, imprensa, e comércio geral a grosso e ou retalho na área referida;
- b) Prestação de serviços nas áreas a fins;
- c) Importação e exportação na área afim;
- d) Outras actividades subsidiárias afins.

Dois) A sociedade poderá participar e adquirir participações no capital social de outras sociedades, ainda que estas tenham um

objecto social diferente do da sociedade, bem como, pode associar-se, seja qual for a forma de associação, com outras empresas ou sociedades, para desenvolvimento de projectos.

CAPÍTULO II

Do capital social e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de cento cinquenta mil meticais e corresponde à soma de duas quotas desiguais, sendo uma de cento quarenta e oito mil e quinhentos meticais, correspondendo a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à sócia Investimento e Desenvolvimento Internacional de Moçambique. Co, Limitada; outra quota de mil quinhentos meticais, correspondendo a um por cento do capital social, pertencente ao Sócio YongHua Lu.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) As prestações suplementares não vencem juros e só serão reembolsáveis aos sócios, desde que, se for efectuada a restituição, a situação líquida da sociedade não fique inferior à soma do capital e da reserva legal.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas, quer entre sócios, quer para estranhos não depende do consentimento da sociedade para se tornar eficaz, mas em caso de cessão a estranhos, a sociedade em primeiro lugar e os sócios em segundo lugar terão sempre direito de preferência e, se mais do que um sócio desejar preferir, a quota será repartida pelos interessados na proporção das quotas que então possuem.

Dois) O sócio que pretenda ceder a sua quota a terceiros estranhos à sociedade, notificará por escrito os sócios não cedentes, identificando o nome do potencial adquirente, o preço e demais condições e termos de venda. Cada sócio não cedente dispõe do prazo de dez dias úteis consecutivos a contar da data da recepção da comunicação do sócio cedente para exercer por escrito o direito de preferência. Na falta de resposta escrita, presume-se que o sócio não cedente não exerce direito de preferência, podendo então o sócio cedente celebrar a venda.

Três) A venda da quota pelo sócio cedente deverá ser efectuada no prazo máximo de trinta dias consecutivos a contar da data da última resposta, sob pena de caducidade dos direitos de preferência exercidos.

Quarto) A transmissão da quota sem observância do estipulado neste artigo é nula, não produzindo qualquer efeito perante a sociedade e perante os sócios não cedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Em caso de falência ou insolvência de qualquer dos sócios.
- c) Em caso de a quota ser retirada da livre disponibilidade do sócio, ou se por qualquer motivo for penhorada, arrestada ou arrolada em qualquer processo judicial;
- d) Em caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social;
- e) Nos casos em que o respectivo titular pratique acto, de natureza cível ou criminal, que prejudique ou seja susceptível de prejudicar o bom nome da sociedade ou dos seus sócios; e
- f) Caso o sócio exerça por si ou por interposta pessoa, concorrência com as actividades da sociedade.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização, a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização nos casos previstos nas alíneas b), c) e d) do número um do presente estatuto será o correspondente ao respectivo valor nominal; no remanescente caso do número um do presente estatuto, o valor será o apurado com base no último balanço aprovado, acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço, sendo o preço apurado pago em dez prestações mensais, iguais e consecutivas, vencendo-se, a primeira, trinta dias após a data da deliberação.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação

aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por qualquer gerente ou por sócios representando, pelo menos, cinquenta e cinco por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida aos sócios com a antecedência mínima de vinte dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unanimemente a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante carta simples dirigida ao presidente da mesa da assembleia, ou por terceiros estranhos à sociedade, mediante procuração com poderes especiais; os sócios pessoas colectivas far-se-ão representar pelo representante nomeado em acta da sua respectiva assembleia geral. O documento de representação pode ser apresentado até ao momento de início da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos gerentes;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas e prestação do consentimento à cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Propositura de acções judiciais contra gerentes.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberações)

Um) Por cada cinquenta mil meticais do capital social corresponde um voto.

Dois) As deliberações das assembleias gerais são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria de oitenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato de sociedade, aumento de capital social, fusão, transformação e dissolução da sociedade, venda, alienação ou oneração do immobilizado activo da sociedade, exoneração, exclusão e nomeação de gerentes, prestação de suprimentos pelos sócios, oneração, cessão e divisão de quotas.

CAPÍTULO IV

Do conselho de direcção

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição do conselho de direcção)

Um) A administração e gestão da sociedade serão exercidas por um conselho de direcção composto por três membros, sendo um director-geral e dois administradores, que podem ser estranhos à sociedade.

Dois) A assembleia geral designará, de entre os membros do conselho de o director geral no período entre as reuniões da assembleia geral, o conselho de direcção poderá substituir o director que estiver impedido de exercer as suas funções, como solução provisória até à assembleia geral seguinte, devendo o substituto ser escolhido de entre os outros membros do conselho de direcção.

Três) Fica desde já nomea YongHua Lu como representante dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Periodicidade das reuniões e formalidades)

Um) O conselho de direcção reúne sempre que necessário para os interesses da sociedade, mediante convocação escrita do director-geral, ou de pelo menos, dois administradores, com pelo menos, quinze dias de antecedência.

Dois) O director-geral não pode deixar de convocar o conselho de direcção, sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores.

Três) O conselho de direcção reúne-se, em princípio, na sede social, podendo, todavia, sempre que o director-geral o entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro local.

Quatro) O administrador, temporariamente, impedido de comparecer, pode permitir que seja representado ou representada por outro administrador, mediante comunicação dirigida ao director-geral. Ao mesmo administrador pode ser confiada a representação de um ou mais administradores.

Cinco) Para que o conselho de direcção possa reunir e deliberar, validamente, deve estar presente ou representada mais de metade dos seus membros.

Seis) As deliberações do conselho de direcção são tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes ou representados, excepto nos casos em que se exija maioria qualificada de dois terços dos votos.

Sete) Requerem maioria qualificada de dois terços dos votos dos membros do conselho de direcção as deliberações que tenham por objecto:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer

outras formas de representação social e deslocar a sede para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo terceiro dos estatutos;

- b) Adquirir ou alienar por qualquer forma quotas próprias da sociedade, observando o disposto no artigo sexto;
- c) Adquirir e alienar outros bens mobiliários, assim como obrigá-los por qualquer forma;
- d) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantia;
- e) Negociar com qualquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente, contraindo empréstimos nos termos, condições, prazos e forma que reputar convenientes;
- f) Intervir em operações de crédito a favor de terceiros, sempre que o julgue conveniente aos interesses sociais, quer como obrigado principal quer como garante;
- g) Movimentar contas bancárias, depositar e levantar dinheiro, emitir, sacar, aceitar e endossar letras, livranças, cheques, extractos de factura e outros títulos de créditos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado:

- a) Pela única assinatura do director geral;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gerência.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO V

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

Está conforme.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e treze.
— A Notária, *Ilegível*.

MVV Consulting – Sociedade Unipessoal

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta e um de Julho de dois mil e treze, lavrada de folhas trinta e um a folhas trinta e sete, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos oitenta traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado NI, e notária em exercício neste cartório, constituiu Maria da Conceição Soares Vieira Vasconcelos, uma sociedade unipessoal por quotas denominada MVV Consulting, Sociedade Unipessoal, e tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número mil, trezentos e quinze, rés-do-chão, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza jurídica, denominação, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a natureza jurídica de sociedade unipessoal e a denominação social de MVV Consulting – Sociedade Unipessoal.

Dois) A sociedade exercerá a sua actividade por um período de tempo indeterminado, contando-se o seu início da data da respectiva escritura pública.

Três) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Amílcar Cabral, número mil, trezentos e quinze, rés-do-chão, podendo ser transferida para outra localidade dentro do território nacional por decisão do seu sócio único.

Quatro) A sociedade rege-se pelas normas reguladoras das sociedades por quotas, pelas normas especiais cuja aplicação decorra do objecto da sociedade e pelo presente pacto social.

ARTIGO SEGUNDO

(Representações e participações sociais)

Um) A sociedade poderá, por simples deliberação do sócio único, criar e encerrar, em qualquer ponto do território nacional ou fora dele, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas locais de representação.

Dois) O sócio único, fica desde já autorizada a subscrever, em nome da sociedade, participações sociais noutras sociedades, anónimas ou por quotas e com elas se coligar sob a forma de relação de participação.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Actividade de consultoria para os negócios e a gestão;

- b) Prestação de serviços de consultoria, assessoria e treinamento de pessoal;
- c) Prestação de serviços de assessoria na constituição, licenciamento e legalização de empresas;
- d) Realização de cursos de formação e treinamento de pessoal nas áreas de contabilidade e gestão;
- e) Estudos de mercado e sondagens de opinião;
- f) Comércio de produtos, incluindo a compra e venda;
- g) Gestão de imóveis, arrendamento, recuperação de imóveis e de ruínas;
- h) Manutenção e reparação de máquinas de escritório, de contabilidade e de material informático;
- i) Consultoria em equipamento informático e redes informáticas;
- j) Outras actividades conexas à Informática.

Dois) A sociedade poderá ainda desenvolver outras actividades afins ou complementares do seu objecto social principal, desde que não proibidas por lei e autorizadas pelo sócio único.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois mil e quinhentos meticais, equivalente a cem por cento do capital social, pertencente à sócia, Maria da Conceição Soares Vieira Vasconcelos.

Dois) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, desde que deliberado pelo sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) As quotas que vierem a ser constituídas podem ser transmitidas por cessão entre vivos, desde que, o transmissário faça prova dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Da existência de um contrato ou de uma procuração irrevogável que lhe confira poderes para adquirir para si a quota, celebrado entre si e o legítimo sócio da sociedade;
- b) Do não exercício do direito de preferência da sociedade e dos demais sócios.

Dois) A transmissão operada em violação do disposto no número um, alíneas a) e b) não será considerada válida pela sociedade, não produzindo em relação a esta quaisquer efeitos jurídicos.

Três) A cessão de quotas que vier a ser constituída a estranhos depende do consentimento da sociedade que terá sempre direito de preferência, o qual de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Quatro) Falecendo o sócio, a respectiva quota transmitir-se-á aos sucessores do falecido.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade sempre que a situação financeira da empresa assim o exija.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Natureza e composição da administração)

Um) A administração da sociedade, com ou sem remuneração, será exercida por um administrador, desde já nomeado, na pessoa de Maria da Conceição Soares Vieira Vasconcelos, o qual com a sua assinatura, vincula validamente a sociedade em todos os actos e contratos.

Dois) Por decisão do sócio único, será fixada a duração, remuneração e o que de mais se mostrar conveniente.

Três) A administração poderá constituir mandatários da sociedade sem a faculdade de subestabelecimento.

ARTIGO OITAVO

(Poderes da Administração)

Um) Aos administradores são atribuídos os poderes admitidos por lei, competindo-lhes representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e/ou passivamente.

Dois) As competências para a aquisição, oneração, alienação de quaisquer bens e direitos móveis ou imóveis e para a participação no capital de outras sociedades, são atribuídas ao sócio único.

Três) É inteiramente proibido à administração obrigar a sociedade em actos e contratos estranhos ao seu objecto social, ou que de algum modo, a comprometam em dívidas ou responsabilidades que não sejam decorrentes da sua própria actividade.

Quatro) É vedado à administração o uso da denominação social em actos e documentos estranhos à sociedade, tais como, letras de favor, fianças, abonações, avais e outros semelhantes.

ARTIGO NONO

(Forma de obrigar a sociedade)

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do administrador nomeado;

b) Pela assinatura dos procuradores nomeados dentro dos limites dos poderes das respectivas procurações.

ARTIGO DÉCIMO

(Fiscalização da sociedade)

Um) Sem prejuízo da competência que cabe à administração, a fiscalização dos negócios sociais e da prestação de contas por parte da administração será exercida, nos termos da lei, por um fiscal único ou por um conselho fiscal consoante vier a ser decidido pelo sócio único.

Dois) A administração poderá deliberar confiar a uma sociedade de contabilistas o exercício das funções de fiscalização da sociedade, tornando desnecessária a eleição ou nomeação de um fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação pelo sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados e reservas legais)

Um) Os lucros líquidos de impostos apurados em cada exercício terão a aplicação que a administração determinar, após a salvaguarda para a constituição da reserva legal necessária.

Dois) A administração pode, em cada exercício, deliberar não distribuir a totalidade dos lucros líquidos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Amortização de quotas)

Um) Em caso de arrolamento, penhora, arresto ou inclusão de quota em massa falida ou insolvente, a sociedade poderá amortizar a quota do sócio respectivo.

Dois) A sociedade poderá ainda, amortizar a quota, se esta for cedida sem o consentimento daquela.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Despesas de constituição da sociedade)

Todas as despesas resultantes da constituição da sociedade, designadamente, as desta escritura, registos e outras despesas inerentes, serão suportadas pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Levantamento total da importância depositada a título de capital social)

Os administradores nomeados ficam desde já autorizados a proceder ao levantamento total da importância depositada a título de capital social com o objectivo de pagar as despesas inerentes à constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade dissolver-se-á nos casos expressamente previstos na lei, ou quando for deliberado pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Liquidação da sociedade)

Salvo deliberação em contrário do sócio único, a liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente, competindo aos membros da administração em exercício as funções de liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Litígios e foro competente)

Um) Na interpretação, integração de lacunas ou resolução de conflitos decorrentes dos presentes estatutos, é aplicável a legislação em vigor na República de Moçambique.

Dois) Os litígios que oponham a sociedade aos sócios, herdeiros ou seus representantes, emergentes ou não destes estatutos, serão dirimidos por um Tribunal Judicial competente.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Legislação aplicável)

No omissis, regularão as disposições sociais tomadas sob forma legal, as disposições da lei das sociedades comerciais e legislação complementar.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e treze.
— A Ajudante, *Ilegível*.

Renco Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e um de Junho dois mil e treze, da sociedade Renco Mozambique, Limitada, matriculada sob NUEL100092204, deliberou-se o seguinte:

A nomeação de três administradores, que são: Dina Pascolini, Massimo Scalonie e Paolo Chiaro.

A mudança da sede legal da sociedade que passa a ser na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, na Rua Primeiro de Maio, número quinhentos e oito.

Em consequência, é alterada a redacção dos artigos segundo e vigésimo terceiro, os quais passam a ter nova seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede na cidade de Pemba, província de Cabo Delgado, na Rua Primeiro de Maio, número quinhentos e oito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas pelo conselho de administração composto por três membros efectivos, conforme o que for deliberado em assembleia geral que os elege.

Dois) Os administradores da sociedade eleitos pela assembleia geral, são: Dina Pascolini, Massimo Scalonie e Paolo Chiaro.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será o mesmo substituído por cooptação do conselho de administração, até à realização da primeira reunião da assembleia geral que procederá à eleição de novo administrador, que exercerá funções até ao termo do mandato dos restantes administradores.

Maputo, trinta e um de Julho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

Asimox Impex, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que no dia dois de Agosto de dois mil e treze foi matriculada na Conservatória das Entidades Legais, sob NUEL 100413957, uma sociedade denominada Asimox Impex, Limitada, com o seguinte teor:

Jatine Modi, solteiro maior, natural de Maputo onde reside, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100116446S, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo aos dezassete de Novembro de dois mil e dez; Sérgio Alberto Namburete, casado, natural e residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100126398Q, emitido pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, aos vinte e quatro de Março de dois mil e dez.

Que pelo presente instrumento, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede e duração)

A sociedade adopta a denominação de Asimox Impex, Limitada, e tem a sua sede

no distrito Municipal Kampfumu, cidade de Maputo, podendo por conveniência abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação; a sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto a comercialização de produtos e importação e exportação, consultoria e prestação de serviços diversos.

ARTIGO QUARTO

(Capital sócial)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente a soma de quotas, assim distribuídas:

- a) Jatine Modi, com uma quota no valor nominal de quarenta e cinco mil meticais, correspondente a noventa por cento; e
- b) Sérgio Alberto Namburete, com uma quota no valor nominal de cinco mil, correspondente a dez por cento.

ARTIGO QUINTO

(Administração e gerência)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem igualmente a todos os sócios, que poderão por assembleia geral delegar poderes a um dos sócios especificando por escrito os poderes que advêm dessa delegação.

Dois) Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os actos e documentos, é imperativa a assinatura de todos os sócios ou de um dos sócios munidos de procuração dando plenos poderes para efeitos da acção específica.

Três) A sociedade poderá constituir mandatários e, os gerentes poderão delegar todos ou parte dos seus poderes de gerência por meio de procuração.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, quantas vezes forem necessárias, desde que, as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito á sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução)

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei, ou por acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO NONO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela legislação vigente e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, dois de Agosto de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

JA Transportes, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta de Julho de dois mil e treze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100413922, uma sociedade denominada JA Transportes, Limitada.

Anibal Chaliane Mahuaie, solteiro, maior, natural de Zavala, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102274479M, emitido aos doze de Julho de dois mil e doze, pela Direcção de Identificação Civil de Maputo, e Jacinto Ceserilo Chume, solteiro, maior natural de cidade da Matola, titular de Bilhete de Identidade n.º 070100013093I, emitido aos vinte de Novembro de dois mil e nove, pela Direcção de Identificação Civil da Beira.

Que pelo presente contrato, constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que irá reger-se pelos seguintes artigos.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de JA Transportes, Limitada, e tem a sede na Rua Beira Baixa UCA, Quarteirão um, casa número setecentos e cinco, cidade da Beira, quarto Maquinino.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional

Três) Por deliberação da assembleia geral a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação no país

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contendo-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto os serviços de transportes e manuseamento de cargas, aluguer de viaturas e maquinaria.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais, directa ou indirectamente, relacionadas com o seu objecto principal, ou particular no capital social de outras empresas, desde que legalmente permitidas por legislação em vigor no país.

ARTIGO QUARTO

(Capital)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de um milhão de meticais, equivalente a soma das duas quotas iguais.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade mediante deliberação tomada pela assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Se a sociedade não exercer o direito de preferência, este transfere automaticamente para os sócios.

Quatro) Se não chegar a um consenso sobre o preço aplicável a cessão ou divisão de quotas, o valor será fixado por consultores independentes e será vinculado para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, poderá amortizar as quotas dos sócios no prazo de noventa dias a contar da ocorrência dos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for arrastada, penhorada, arrolada, aprendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiro; e
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem terem cumprido as disposições do artigo sexto.

Dois) O preço de amortização será pago em prestações iguais e sucessivas dentro do

prazo máximo de seis meses, sendo as mesmas representadas por títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicada aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, nos primeiros três meses, depois de findo o exercício anterior para:

- a) Discutir, aprovar, modificar ou rejeitar o balanço e as contas do exercício;
- b) Decidir sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomear os gerentes e determinar a sua remuneração.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, extraordinariamente, sempre que seja necessário deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que não sejam da competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência ou por qualquer sócio da sociedade por meio de *telex*, *fax*, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar na assembleia geral, podendo o mandato ser conferido por simples carta dirigido por presidente da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A administração da sociedade é conferida aos sócios Anibal Chaliane Mahuaie e Jacinto Ceserilo Chume, com as funções de director financeiro e director administrativo e operações, respectivamente.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura dos sócios gerentes, ou por um administrador nomeado em assembleia geral.

Seis) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito às operações sociais, designadamente, em letras de favor, fianças e abonações.

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) O lucro líquido apurado, depois de deduzidas as percentagens destinadas a reserve legal, terá o destino que lhe for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade será realizada nos termos deliberados em assembleia geral e em obediência à legislação aplicável na República.

Maputo, seis de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

SOGEFARM – Sociedade Gestora de Farmácias de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento complementar de dois de Março dois mil e três, procedeu - se na SOGEFARM – Sociedade Gestora de Farmácias de Moçambique, Limitada, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número quatro mil, cento cinquenta e cinco, na cidade de Maputo, com o capital social de dois milhões de meticais, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100144972, a divisão, cessão e unificação de quotas na sociedade, passando o artigo quinto do contrato de sociedade a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de um milhão e duzentos mil meticais, representativa de sessenta por cento do capital social, pertencente à sócia Farmoz, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quinhentos mil meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Adelino Martinho de Almeida Leite;
- c) Uma quota com o valor nominal de trezentos mil meticais, representativa de quinze por cento do capital social, pertencente à

sócia Neptuno Investimentos – Sociedade Gestora de Participações Sociais, S.A.

Está conforme.

Maputo, doze de Junho de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

ABC – Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezoito de Julho de dois mil e treze, da sociedade ABC - Moçambique, Limitada, registada sob o NUEL 100355914, deliberou pelo aumento do capital social, entrada de novo sócio e nomeação de mais um gerente.

Em virtude destas deliberações feitas, alteram-se os artigos terceiro e sétimo do contrato social, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) João Carlos Cruzeiro da Silva, com cinquenta mil meticais do capital social;
- b) Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado, com cinquenta mil meticais do capital social;
- c) Manuel Gonçalves Fernandes, com cinquenta mil meticais do capital social.

(...)

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência da sociedade, remunerada ou não, conforme for deliberado em assembleia geral, fica a cargo dos sócios João Carlos Cruzeiro da Silva, Rui Miguel Rodrigues Parente de Brito Machado e Manuel Gonçalves Fernandes.

(...)

Maputo, oito de Julho de dois mil e treze. —
O Técnico, *Ilegível*.

SK. Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia cinco de Agosto de dois mil e treze, na conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo procedeu-se na sociedade em epígrafe, com o NUEL 100171287, a cedência de quotas e alteração parcial do pacto social, em

que o sócio Humberto Correia Avelar, dividi a quota que detém na sociedade no valor nominal de duzentos mil meticais em duas novas quotas desiguais, sendo uma no valor de cento sessenta e seis mil meticais, equivalente a oitenta e três por cento do capital social, que cede a favor do senhor Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira, e outra no valor de trinta e quatro mil meticais, equivalente a dezassete por cento do capital social, que reserva para si.

Que em consequência da operada divisão e cedências de quotas, altera-se a redacção do artigo quarto do pacto social, e de comum acordo alteram a redacção do artigo décimo do pacto social, que passa a ter as seguintes novas redacções.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil meticais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, sendo uma no valor nominal de cento sessenta e seis mil meticais, equivalente a oitenta e três por cento do capital social, subscritos pelo sócio Fernando Manuel da Silva Duarte de Oliveira, e outra no valor nominal de trinta e quatro mil meticais, equivalente a dezassete por cento do capital social, subscritas pelo sócio Humberto Correia Avelar.

ARTIGO DÉCIMO

(Gerência e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação, em juízo

e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas por ambos sócios, que desde já são nomeados sócios gerentes, sendo obrigatória a assinatura conjunta de ambos sócios para obrigar a sociedade em bancos, ou por mandatários, legalmente constituídos.

Dois) Os actos inerentes ao funcionamento normal da sociedade serão exercidos por um único gerente ou empregado legalmente constituído, bastando a assinatura deste para obrigar a sociedade em qualquer acto ou contrato.

Três) Os actos de mero expediente serão exercidos por um empregado legalmente constituído

Que em tudo mais não alterado pela presente acta, continuam a vigorar as disposições dos pactos sociais anteriores.

Sem mais a alterar continuam a vigorar as disposições dos pactos sociais anteriores.

Está conforme.

Maputo, cinco de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

NG & Partners Nacala Integrated Shopping Malls 5 Star Hotel, Casino, Residential, Rentail, Development Projec, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por ter saído omisso no suplemento ao *Boletim*

República número cinquenta e seis, III série, de quinze de Julho de dois mil e treze, no título, no cabeçalho e no artigo primeiro, denominação da sociedade NG & Partners Nacala Integrated Shopping Malls 5 Star Hotel, Casino, Residential, Rentail, Development Projec, Limitada, onde se lê: «Molls», deve-se ler: «Malls».

Maputo, vinte e sete de Junho de dois mil e treze. — O Técnico, *Ilegível*.

SAI Trading Mocambique, Limitada,

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e cinco de Julho de dois mil e treze da sociedade SAI Trading Mocambique, Limitada, matriculada sob NOEL 100354268, com o capital de trinta mil meticais, deliberaram a alteração da sede social e consequentemente, alteração do artigo primeiro dos estatutos, os quais passam a ter a seguinte redacção:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade adopta a denominação de SAI Trading Mocambique, Limitada, tem sede social na Avenida das Indústrias, Rua de Chonguene, vinte e cinco, no Bairro da Liberdade, e exerce a sua função em todo o território de Moçambique.

Maputo, nove de Agosto de dois mil e treze.
— O Técnico, *Ilegível*.

**FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS
EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO
AO SEU DISPOR**

Nossos serviços:

- **Maketização, Criação
de Layouts e Logótipos;**
- **Impressão em Off-set
e Digital;**
- **Encadernação e Restauração
de Livros;**
- **Pastas de despachos,
impressos e muito mais!**

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

— As três séries por ano	8.600,00MT
— As três séries por semestre	4.300,00MT
Preço de assinatura anual:	
— As três séries	4.300,00MT
— As duas séries	2.150,00MT
— Uma série	2.150,00MT
Preço da assinatura mensal:	
— As três séries	2.150,00MT
— As duas séries	1.075,00MT
— Uma série	1.075,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409

Brevemente em Pemba.